



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do dia

Ordem do Dia da Sessão Plenária de 30 de janeiro de 2019 e seguintes.....288

Resolução n.º 103/IX/2019

Cria uma Comissão Eventual de Redação.....288

Resolução n.º 105/IX/2019:

Aprova, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo dos Emirados Árabes Unidos sobre Serviços Aéreos entre e para além dos respetivos territórios.....288

Resolução n.º 106/IX/2019:

Aprova, para ratificação, a Convenção entre o Governo da República de Cabo Verde e o Reino de Espanha para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento.....305

CONSELHO DE MINISTROS

Republicação n.º 19/2019:

Da Resolução n.º 09/2019, que cria o Gabinete de Operacionalização do Centro Internacional de Negócios, publicada no Boletim Oficial n.º 14, I Série de 08 de fevereiro de 2019 e retificada no Boletim Oficial n.º 15, I Série de 13 de fevereiro de 2019,.....322

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Ordinária do dia 30 de janeiro e seguintes:

I. Debate com o Primeiro-ministro.

- Empregabilidade com especial incidência na juventude.

II. Aprovação de Propostas de Lei:

Proposta de Lei que estabelece os princípios e as normas por que se rege o Sistema Estatístico Nacional (Votação Final Global).

III. Aprovação de Propostas de Resolução:

1. Proposta de Resolução que aprova, para adesão de Cabo Verde, o Acordo de Cooperação que estabelece o Centro de Serviços Científicos da África Ocidental para as Alterações Climáticas e o Uso Adaptado do Solo (WASCAL), a Carta Constitutiva do WASCAL e o Adicional ao Acordo de Cooperação que estabelece o WASCAL.

2. Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo dos Emirados Árabes Unidos sobre Serviços Aéreos entre e para além dos respetivos territórios.

3. Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, a Convenção entre o Governo da República de Cabo Verde e o Reino de Espanha para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e o respetivo anexo.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 30 de janeiro de 2019. – O Presidente, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Resolução n.º 103/IX/2019

de 15 de fevereiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 194.º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redação com a seguinte composição:

1. Anilda Ineida Monteiro Tavares, MPD - Presidente
2. Walter Emanuel da Silva Évora, PAICV
3. José Manuel Soares Tavares, MPD
4. José Manuel Sanches Tavares, PAICV
5. Pedro Alves Silva, MPD

Artigo 2.º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redação final dos textos legislativos.

Aprovada em 30 de janeiro de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Resolução n.º 105/IX/2019

de 15 de fevereiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo dos Emirados Árabes Unidos sobre Serviços Aéreos entre e para além dos respetivos territórios, assinado em Nova Iorque, aos 25 dias de setembro de 2015, cujos textos originais em português e inglês se publicam em anexo à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 1 de fevereiro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

ANEXO

ACORDO ENTRE O GOVERNO DE CABO VERDE E O GOVERNO DOS EMIRATOS ARABES UNIDOS SOBRE SERVIÇOS AÉREOS ENTRE E PARA ALÉM DOS SEUS RESPETIVOS TERRITÓRIOS

PREÂMBULO

O Governo de Cabo Verde e o Governo dos Emiratos Árabes Unidos (a seguir designados como as Partes Contratantes);

Sendo signatários da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional aberta à assinatura em Chicago a 7 de dezembro de 1944;

Desejando celebrar um Acordo em conformidade e complementar à dita Convenção, visando o estabelecimento e operação de Serviços Aéreos entre e para além dos seus respetivos territórios;

Reconhecendo a importância do transporte aéreo como meio de criar e fomentar a amizade, compreensão e cooperação entre os povos dos dois países;

Desejando facilitar a expansão das oportunidades do transporte aéreo internacional;

ACORDARAM O SEGUINTE:

ARTIGO 1º

DEFINIÇÕES

1. Para os efeitos do presente Acordo, a menos que o contexto determine de outra forma, os termos:

- a) “Autoridade Aeronáutica” significa no caso do Governo de Cabo Verde, a Autoridade de Aviação Civil de Cabo Verde; e no caso do Governo dos Emiratos Árabes Unidos, a Autoridade Geral da Aviação Civil, ou em ambos os casos qualquer pessoa ou entidade autorizada a desempenhar quaisquer funções às quais se refere este Acordo;
- b) “Serviços Acordados” significa Serviços Aéreos Internacionais regulares entre e para além dos respetivos territórios de Cabo Verde e dos Emiratos Árabes Unidos para o transporte de passageiros, bagagem e carga, separadamente ou em qualquer combinação;
- c) “Acordo” significa o presente Acordo, os seus Anexos elaborados em aplicação do mesmo e quaisquer emendas ao Acordo ou ao Anexo;
- d) “Serviço aéreo”, “Companhia Aérea”, “Serviço Aéreo Internacional” e “Escala para fins não comerciais” têm o significado que lhes é respetivamente atribuído pelo 96º da Convenção;
- e) “Anexo” deve incluir o quadro de rota apenso ao Acordo e quaisquer cláusulas ou nota que apareçam em tal anexo e quaisquer modificações aos mesmos em conformidade com as disposições do artigo 20º do presente Acordo;
- f) “Carga” inclui correio;

g) “Convenção” significa a Convenção sobre a Aviação Civil Internacional aberta à assinatura em Chicago a 7 de Dezembro 1944, e inclui: (i) qualquer emenda à mesma adotada nos termos do Artigo 94º da Convenção e que tenha sido ratificada por ambas as Partes Contratantes; e (ii) qualquer anexo ou emenda adotados nos termos do Artigo 90º da referida Convenção na medida em que tais emendas ou anexo sejam, num determinado momento, eficazes para ambas as Partes Contratantes;

h) “Companhias Aéreas Designadas” significam uma Companhia Aérea ou Companhias Aéreas que tenham sido designadas e autorizadas nos termos do Artigo 3º deste Acordo;

i) “Tarifas” significa o preço a ser pago pelo transporte de passageiros, bagagem e carga e as condições em que tais preços se aplicam, mas excluindo remuneração e condições para o transporte de correio;

“Território” em relação a um Estado tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 2º da Convenção;

j) “Encargos do utente” significam tarifas aplicadas às Companhias Aéreas pelas autoridades competentes ou por estas autorizadas a serem aplicadas pela utilização de instalações do aeroporto e / ou infraestruturas de navegação aérea, bem como serviços e infraestruturas afins para as aeronaves, suas tripulações, passageiros, bagagem e carga;

2. O anexo ao presente Acordo é considerado uma parte integral do mesmo.

3. Ao implementarem este Acordo, as Partes Contratantes atuarão em conformidade com as disposições da Convenção na medida em que essas disposições são aplicáveis aos Serviços Aéreos Internacionais.

ARTIGO 2º

CONCESSÃO DE DIREITOS

1. Cada Parte Contratante concede à outra Parte Contratante os direitos especificados no presente Acordo para permitir às suas Companhias Aéreas Designadas estabelecerem e operarem Serviços Acordados.

2. As Companhias Aéreas Designadas de cada Parte Contratante gozarão dos seguintes direitos:

- a) Sobrevoar o território da outra Parte Contratante sem aterrar;
- b) Fazer escalas no Território da outra parte Contratante para fins não Comerciais;
- c) fazer escalas no território da outra Parte Contratante com o propósito de embarcar ou desembarcar tráfego internacional de passageiros, bagagem e carga, separadamente ou em combinação, enquanto operam Serviços Acordados.

3. Adicionalmente, as companhias aéreas de cada Parte Contratante, outras que não sejam as designadas nos termos do Artigo 3º, devem também gozar dos direitos especificados nos parágrafos 2 (a) e 2 (b) deste Artigo.

4. Nada no presente Artigo deve ser entendido como concedendo a quaisquer Companhias Aéreas Designadas da outra Parte Contratante o privilégio de embarcar, no Território da outra Parte Contratante, passageiros, bagagem e carga transportados mediante remuneração

ou fretamento destinados a um outro ponto dentro do Território dessa outra parte Contratante.

5. Se devido a conflito armado, perturbações ou desenvolvimentos políticos ou circunstâncias especiais e invulgares, uma Companhia Aérea Designada de uma Parte Contratante ficar impossibilitada de operar um serviço na sua rota normal, a outra Parte Contratante envidará todos os esforços para facilitar a exploração contínua de tal serviço através de reajustamentos temporários apropriados das rotas, como mutuamente decidido pelas Partes Contratantes.

6. As Companhias Aéreas Designadas devem ter o direito de usarem todas as vias aéreas, aeroportos e outras instalações concedidas pelas Partes Contratantes numa base não discriminatória

ARTIGO 3º

DESIGNAÇÃO E AUTORIZAÇÃO

1. A autoridade Aeronáutica de cada Parte Contratante terá o direito de designar uma ou mais Companhias Aéreas para a exploração dos Serviços Acordados e revogar ou alterar a designação de qualquer companhia ou substituir uma companhia por outra anteriormente designada. Essa designação pode especificar o escopo da autorização concedida a cada companhia aérea em relação à operação dos serviços acordados. Designações e quaisquer alterações à mesma serão feitas por escrito pela Autoridade Aeronáutica da Parte Contratante.

2. Após a receção de uma notificação de designação, substituição ou alteração da mesma, e, a pedido da Companhia Aérea Designada, na forma e no modo prescritos, a outra Parte Contratante sujeitando-se ao disposto no parágrafo (3) e (4) do presente artigo, deverá conceder sem demora à(s) companhia(s) aérea(s) designada(s) a apropriada autorização de exploração.

3. A Autoridade Aeronáutica de uma Parte pode exigir a uma Companhia Aérea designada pela outra Parte para satisfazê-la quanto à sua qualificação em cumprir as condições previstas nos termos da lei e regulamentos normal e razoavelmente aplicados à operação de Serviço Aéreos Internacionais por autoridade em conformidade com as disposições da Convenção.

4. Cada Parte Contratante terá o direito de recusar conceder as autorizações de operação referido no parágrafo (2) deste Artigo, ou impor condições julgadas necessárias ao exercício por uma Companhia Aérea dos direitos especificados no parágrafo 2 (c) do Artigo 2º deste Acordo, em qualquer caso quando, sujeito a qualquer acordo especial entre as Partes Contratantes não esteja convencida de que o controle regulatório da Companhia Aérea Designada esteja sendo exercido e manido pela Parte Contratante que designou a Companhia Aérea.

5. Quando uma companhia aérea tenha sido assim designada e autorizada, ela pode começar a qualquer momento a operar os Serviços Acordados, no todo ou em parte, desde que o horário seja estabelecido de acordo com Artigo 15º do presente Acordo em relação a tais serviços.

ARTIGO 4º

REVOGAÇÃO E LIMITAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE EXPLORAÇÃO

1. A Autoridade Aeronáutica de cada Parte Contratante no tocante a uma companhia aérea designada pela outra

Contratante, terá o direito de revogar a autorização de exploração ou suspender o exercício dos direitos especificados no Artigo 2º do presente Acordo, ou impor condições, temporária ou permanentemente, que considere necessário ao exercício de tais direitos:

- a) no caso da companhia não cumprir com as leis e regulamentos normal e razoavelmente aplicados pela Autoridade Aeronáutica da Parte Contratante que concede tais direitos em conformidade com a Convenção; ou
- b) no caso da Companhia não cumprir com a exploração em conformidade com as condições previstas no presente Acordo; ou
- c) em qualquer caso em que sujeito a qualquer acordo especial entre as Partes Contratantes não esteja convencida de que o controlo regulatório efetivo das Companhias Aéreas Designadas, esteja sendo exercido e mantido pela parte Contratante que designou a Companhia aérea; ou
- d) de acordo com o (6) do Artigo 10º do presente Acordo; ou
- e) no caso em que a outra Parte Contratante não toma as medidas adequadas para melhorar a segurança conforme o parágrafo (2) do Artigo 10º do presente Acordo; ou
- f) em qualquer caso em que a outra Parte Contratante não cumpra qualquer decisão ou determinação decorrente da aplicação do Artigo 19º do presente Acordo;

2. A menos que a imediata revogação, suspensão, ou imposição das condições mencionadas no parágrafo número um (1) deste Artigo seja essencial para evitar novas infrações às leis e regulamentos, tal direito apenas será exercido após consultas com a Autoridade Aeronáutica da outra Parte Contratante conforme prescrito no Artigo 18º.

3. Na eventual ação de uma Parte Contratante segundo este Artigo, os direitos da outra Contratante no tocante ao Artigo 19º não serão descurados.

ARTIGO 5º

PRINCIPIOS REGENTES DAS OPERAÇÕES DE SERVIÇOS ACORDADOS

1. Cada Parte Contratante deve reciprocamente permitir às Companhias Aéreas Designadas de ambas as Partes Contratantes competirem livremente no fornecimento de transporte aéreo internacional como rege o presente

2. Cada Parte Contratante deve assumir todas as ações apropriadas dentro da sua jurisdição para eliminar todas as formas de discriminação e práticas anti concorrenciais ou predatórias no exercício dos direitos e privilégios estabelecidos no presente Acordo.

3. Não haverá restrições na capacidade e número de frequências e/ou tipo(s) de aeronave a ser (em) operada(s) pelas Companhias Aéreas Designadas de ambas as Partes Contratantes, em qualquer tipo de serviço (passageiros, carga, separadamente ou em combinação). A cada Companhia Aérea Designada é permitido determinar a frequência, capacidade que oferece nos Serviços Acordados.

4. Nenhuma Parte Contratante deverá, unilateralmente, limitar o volume de tráfego, frequências, regularidade do serviço ou tipo(s) de aeronaves operadas pela Companhia Aérea Designada da outra Parte Contratante, exceto se for exigido por requisitos alfandegários, técnicos, operacionais ou ambientais sob condições uniformes, em conformidade com o Artigo 16º da Convenção.

5. Nenhuma Contratante poderá impor às Companhias Aéreas Designadas da outra Parte Contratante um requisito de primeira recusa, elevar o rácio de repartição, taxa de não objeção ou quaisquer outras exigências no que diz respeito à capacidade, frequência ou tráfego, que seriam incompatíveis com os objetivos do presente Acordo.

ARTIGO 6º

DIREITOS ADUANEIROS E OUTROS ENCARGOS

1. Cada Parte Contratante isenta as Companhias Aéreas da outra Parte Contratante de impostos, restrições, direitos alfandegários, impostos diretos ou indiretos, taxas de inspeção e outros direitos e encargos nacionais e/ou locais sobre a aeronave bem como com o seu equipamento normal, combustível, lubrificantes, equipamento de manutenção, ferramentas da aeronave, consumíveis técnicos, peças sobressalentes incluindo motores, provisões de bordo, incluindo, mas não limitados a tais itens como alimentos, bebidas, bebidas alcoólicas, tabaco e outros produtos para venda ou uso pelos passageiros durante o voo e outros artigos destinados ou usados exclusivamente em conexão com a operação ou a manutenção de aeronaves usadas pelas Companhias Aéreas Designadas na exploração dos Serviços Acordados, bem como o stock de bilhetes impressos, cartas de porte aéreos, uniformes do pessoal, computadores e impressoras de bilhetes usadas pela Companhia Aérea Designada para reservas e emissão de bilhetes, e qualquer material impresso que leve a insígnia da Companhia Aérea Designada impressa nele e a habitual publicidade e material de promoção distribuído sem encargos por tal Companhia Aérea.

2. As isenções concedidas por este Artigo serão aplicadas aos itens referidos no parágrafo (1) deste Artigo que são:

- a) Introduzidos no Território de uma Parte Contratante pela ou em nome de uma Companhia Aérea da outra Parte Contratante;
- b) Retidos a bordo da aeronave de uma Companhia Aérea Designada de uma das Partes Contratantes desde o momento de chegada até que deixe o território da outra Parte Contratante e/ou consumidos durante o voo sobre esse Território.
- c) Tomados a bordo da aeronave da Companhia Designada de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante e destinados ao uso na exploração dos Serviços Acordados; se tais produtos são ou não utilizados ou consumidos, total ou parcialmente, dentro do Território da Parte Contratante que garante a isenção, desde que tais artigos não sejam alienados no território da referida Parte Contratante.

3. O equipamento normal de bordo, bem como os materiais, fornecimentos e provisões de bordo normalmente retidos a bordo da aeronave usada pela Companhia Aérea Designada de qualquer Parte Contratante podem ser descarregados no território da outra Parte Contratante apenas com a aprovação das autoridades aduaneiras dessa outra Parte Contratante. Em tal caso, tais equipamentos e itens gozarão das isenções previstas no parágrafo (1) deste Artigo desde que exigida a sua colocação sob a supervisão das ditas autoridades até à data de serem reexportados ou de outra forma eliminados de acordo com os preceitos aduaneiros.

4. As isenções previstas neste Artigo devem ser também disponibilizadas em situações em que a Companhia Aérea Designada de qualquer Parte Contratante tenha entrado em acordos com outra(s) companhia(s), para

empréstimo ou transferência no Território da outra Parte Contratante do equipamento regular e outros itens referidos no parágrafo (1) deste Acordo desde que estas outras companhias aéreas gozem das mesmas isenções daquela outra Parte Contratante.

ARTIGO 7º

APLICAÇÃO DAS LEIS E REGULAMENTOS NACIONAIS

1. As leis, regulamentos e procedimentos de uma Parte Contratante relacionados com a entrada, permanência ou partida do seu território de aeronave empenhada em navegação aérea internacional, ou na exploração e navegação de tal aeronave enquanto dentro do seu território devem ser aplicados à aeronave operada pela Companhia Aérea da outra Parte Contratante sem distinção de nacionalidade como aplicadas a si próprios, e serão cumpridos por essas aeronaves à entrada, à saída e durante a permanência no território dessa Contraente.

2. As leis, regulamentos e procedimentos de uma Parte Contratante quanto à entrada, permanência e partida do seu território de passageiros, bagagem, tripulação e carga, transportados a bordo da aeronave, tais como regulamentos relativos à entrada, despacho, segurança da aviação, imigração, passaportes, alfândega, moeda, saúde, quarentena e medidas sanitárias ou em caso de correio, leis e regulamentos postais devem ser cumpridos por ou em nome desses passageiros, bagagem, tripulação e carga à entrada e saída e durante a permanência dentro do território da primeira Parte Contratante.

3. Nenhuma Parte Contratante pode conceder qualquer preferência à sua própria ou a qualquer outra companhia aérea, sobre a Companhia Aérea Designada da outra Parte Contratante na aplicação das leis previstas no presente artigo.

4. Passageiros, bagagens e carga em trânsito direto através do Território de outra Parte Contratante e que permaneçam nas áreas do aeroporto reservadas a tais propósitos, devem, salvo no que a medidas de segurança contra a violência, pirataria aérea, controlo de narcóticos, estar sujeitos a um controlo simplificado. Tais bagagens e carga ficarão isentos de direitos aduaneiros, impostos especiais de consumo e outras taxas locais e encargos.

ARTIGO 8º

PARTILHA DE CÓDIGOS

1. As Companhias Aéreas Designadas de ambas as Partes Contratantes podem, seja como transportadora aérea comercial ou operacional, entrar livremente em acordos de cooperação comercial, incluindo, mas não limitado ao bloqueio de lugares e / ou acordos de partilha de código (incluindo acordos de partilha de códigos com países terceiros) com outra ou outras companhias aéreas.

2. Antes de fornecer serviços de partilha de código, os parceiros da partilha devem concordar sobre qual das partes assumirá a responsabilidade sobre questões relacionadas com o consumidor, segurança, proteção e facilitação. O acordo que estabeleça essas condições deve ser submetido às autoridades aeronáuticas de ambas as Parte Contratantes antes da sua implementação.

3. Esses acordos devem ser aceites pelas Autoridades Aeronáuticas envolvidas, por forma a que todas as companhias aéreas nestes arranjos tenham os direitos de tráfego subjacentes e / ou autorizações.

4. Na ocorrência de acordo de partilha de códigos, a transportadora comercial deve, em relação a cada bilhete

‘vendido, garantir que fica claro para o comprador no ponto de venda, qual a companhia aérea que realmente vai operar em cada segmento do serviço e com qual companhia ou companhias aéreas o comprador está entrando numa relação contratual.

5. As Companhias Aéreas Designadas de cada Parte Contratante também podem oferecer serviços de partilha de códigos entre qualquer ponto (s) do território da outra Parte Contratante desde que tais serviços sejam operados por companhia ou companhias aéreas da outra Parte Contratante.

ARTIGO 9º

CERTIFICADOS DE AERONAVEGABUDDADE E DE COMPETÊNCIA

1. Os certificados de aeronavegabilidade e de competência emitidos ou validados por uma Parte Contratante e ainda em vigor, devem ser reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante para efeitos de exploração dos Serviços Acordados, desde que tais certificados tenham sido emitidos ou validados nos termos e em conformidade com a normas mínimas estabelecidas segundo a convenção.

2. Todavia, cada Parte Contratante reserva-se ao direito de recusar reconhecer para voos sobre o seu próprio Território, certificados de competência e licenças concedidos aos seus próprios nacionais pela outra Parte Contratante.

3. Se os privilégios ou as condições das licenças ou certificados emitidos ou validados por uma Parte Contratante permitir uma diferença com os padrões estabelecidos pela Convenção, quer tais diferenças tenham sido notificadas à Organização da Aviação Civil Internacional quer não, a Autoridade Aeronáutica da outra Parte Contratante pode, sem prejuízo dos direitos da primeira Parte Contratante segundo o Artigo 1º (2), requerer consultas com a Autoridade Aeronáutica da outra Parte Contratante de acordo com o artigo 18º, visando satisfazer-se de que a prática em questão é aceitável para eles. Caso não for alcançado um acordo satisfatório, constituirá motivo para a aplicação do artigo 4 (1) do presente Acordo.

ARTIGO 10º

SEGURANÇA OPERACIONAL

1. Cada Parte contratante poderá, a qualquer momento, solicitar a realização de consultas sobre os padrões de segurança adotados pela outra Parte Contratante no que respeita às tripulações, à aeronave ou à exploração. Tais consultas deverão ser realizadas no prazo de 30 dias a contar da solicitação.

2. Se após essas consultas, uma Parte Contratante entender que a outra Parte Contratante não mantém nem aplica eficazmente em qualquer dessas áreas padrões de segurança que sejam pelo menos equivalentes aos padrões mínimos estabelecidos nessa data de acordo com a Convenção, a Primeira Parte Contratante notificará a outra Parte Contratante dessas conclusões e as medidas consideradas necessárias para satisfazer esses padrões mínimos, e a outra Parte Contratante deverá as medidas corretivas apropriadas. A omissão de adoção de medidas apropriadas pela outra Parte Contratante no prazo de 15 dias ou num prazo mais longo que tenha sido acordado, constituirá fundamento para a aplicação do Artigo 4º (1) do presente Acordo.

3. É acordado que qualquer aeronave explorada por uma companhia aérea de uma Parte Contratante nos serviços para ou a partir do Território da outra Parte

Contratante, enquanto dentro deste Território, fique sujeito a um exame pelos representantes autorizados desta outra Parte Contratante, a bordo e à volta da aeronave para verificar a validade dos documentos da aeronave e da sua tripulação, bem como a condição aparente da aeronave e do seu equipamento (no presente Artigo designado “Inspeções de rampa”) desde que não constitua motivos para atrasos injustificados.

4. Se qualquer inspeção de rampa ou uma série de inspeções de rampa originar:

- a) Preocupações sérias de que uma aeronave ou a exploração de uma aeronave não cumprem com os padrões mínimos estabelecidos nessa data em conformidade com a Convenção, ou
- b) Preocupações sérias da de manutenção e aplicação eficazes dos padrões de segurança nessa data em conformidade com a Convenção;

A Parte Contratante que realizar a inspeção terá, para os efeitos do Artigo 33º da Convenção, a liberdade de concluir que os requisitos ao abrigo dos quais o certificado ou as licenças relativas àquela aeronave ou relativos à tripulação daquela aeronave foram emitidos ou tomados válidos ou que os requisitos ao abrigo dos quais aquela aeronave é explorada não são iguais ou superiores aos padrões mínimos de segurança aplicáveis em conformidade com a Convenção.

5. Em caso de recusa de acesso para a realização de uma inspeção de rampa de uma aeronave de uma Parte Contratante em conformidade com o parágrafo 3 do presente Artigo, por parte de um representante dessa companhia, a outra Parte Contratante terá o direito de inferir que se levanta preocupações sérias do referido no parágrafo 4 do presente Artigo e de retirar as conclusões referidas nesse parágrafo.

6. Cada Parte Contratante reserva-se o direito de suspender ou alterar imediatamente a autorização de exploração de uma companhia ou companhias aéreas da outra Parte Contratante caso a primeira Parte Contratante conclua, em resultado de uma inspeção de rampa ou uma série de inspeções de rampa, de uma recusa de acesso para inspeção de rampa, de consultas ou por outros motivos, que a tomada de medidas imediatas é essencial para a segurança das operações de uma companhia aérea.

7. Qualquer medida implementada por uma Parte Contratante, de acordo com os números 2 ou 6 do Artigo, será interrompida logo que as bases para a adoção dessa medida deixem de existir.

ARTIGO 11º

ENCARGOS DO UTENTE

1. Cada Parte Contratante envidará os maiores esforços para garantir que os Encargos do Utente impostos ou permitidos de serem impostos pelos seus competentes órgãos fiscais sobre as Companhias Aéreas Designadas da outra Parte Contratante para o uso de aeroportos e outras instalações de aviação sejam justas e razoáveis. Estes encargos devem ser baseados em princípios económicos sólidos e não devem ser mais elevados que os que são pagos por outras companhias aéreas por tais serviços.

2. Nenhuma Parte Contratante dará preferência, no que toca a Encargos do Utente às suas próprias ou a quaisquer outras companhias aéreas envolvidas em Serviços Aéreos Internacionais similares e não deverão impor ou permitir que seja imposto à(s) Companhia(s)

Aérea(s) Designada(s) da outra Parte Contratante Encargos do Utente mais elevados que aqueles impostos à(s) sua(s) própria(s) Companhia(s) Aérea(s) Designada(s) explorando similares Serviços Aéreos Internacionais, usando similares aeronaves e recursos e serviços conexos.

3. Cada Parte Contratante encorajará consultas entre as suas competentes autoridades fiscais e as Companhias Aéreas Designadas que utilizam os serviços e as infraestruturas. Sempre que possível, notificação razoável deve ser dada aos utentes sobre qualquer proposta de mudança dos Encargos do Utente conjuntamente com informação e dados relevantes de apoio que lhes permitam expressar a sua opinião antes dos encargos serem revistos.

ARTIGO 12º

SEGURANÇA AÉREA

1. De acordo com os seus direitos e obrigações ao abrigo do Direito Internacional, as Partes Contratantes reafirmam que a sua obrigação mútua em proteger a segurança da aviação contra atos de interferência ilícita constitui parte integrante do presente Acordo.

2 Sem limitar a generalidade dos seus direitos e obrigações ao abrigo do Direito Internacional, as Partes Contratantes deverão, em particular, agir em conformidade com as disposições da Convenção sobre Infrações e Certos Outros Atos Cometidos a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio a 14 de Setembro de 1963, a Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves, assinada em Haia a 16 de Dezembro de 1970, a Convenção para a Repressão de Atos ilícitos conta a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal a 23 Setembro de 1971 e o Protocolo Suplementar de Montreal de 23 Setembro 1971 para a Supressão Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos ao serviço da Aviação Civil Internacional, assinado em Montreal a 24 fevereiro de 1988, e qualquer outro acordo sobre a segurança da Aviação Civil que vincule ambas as Partes Contratantes.

3. As Partes Contratantes prestar-se-ão, mutuamente e a pedido, todo o apoio necessário para impedir atos de captura ilícita de aeronaves civis e outros atos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, dos seus passageiros e tripulações, dos aeroportos e das infraestruturas de navegação aérea e qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.

4. As Partes Contratantes atuarão, no seu relacionamento mútuo em conformidade com as normas de Segurança aérea adotadas pela Organização da Aviação Civil Internacional e designadas como anexos à Convenção na medida em que essas normas de segurança sejam aplicáveis às Partes Contratantes.

5. Além disso, as Partes Contratantes devem exigir que os operadores de aeronaves nelas registadas ou operadores de aeronaves que tenham o seu principal local de negócios ou residência permanente em seu território e os operadores de aeroportos no seu Território atuem em conformidade com as referidas disposições de segurança da aviação na medida em que se aplicam às Contratantes.

6. Cada Parte Contratante acorda que se poderá exigir aos seus operadores de aeronaves que observem as disposições sobre segurança aérea referidas no parágrafo 4 supra, pela outra Parte Contratante à entrada, à saída e durante a permanência no Território desta outra Parte Contratante.

7. Cada Parte Contratante assegurará que medidas adequadas sejam efetivamente aplicadas à segurança no seu Território para proteger a aeronave e garantir a inspeção

segura aos seus passageiros, tribulação e bagagem de mão e para realizar inspeções de segurança adequadas sobre bagagem, carga, provisões de bordo, durante o embarque ou carregamento. Cada Parte Contratante acordará ainda em atribuir alta consideração a qualquer solicitação da outra Parte Contratante a fim de tomar medidas especiais razoáveis de segurança para fazer face a uma ameaça específica

8. Caso ocorra um incidente ou ameaça de um incidente de captura ilícita de aeronaves civis ou outros atos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, dos seus passageiros e tripulações, de aeroportos ou instalações de navegação aérea, as Partes Contratantes devem ajudar-se mutuamente, facilitando as comunicações e aplicando outras medidas apropriadas com o intento de pôr termo a tal incidente ou ameaça, tão rapidamente quanto possível comensurado com o mínimo risco de vida devido a incidente ou ameaça.

9. Cada Parte Contratante deve tomar medidas tidas como praticáveis para assegurar que uma aeronave da outra Parte Contratante sujeita a um ato de captura ilícita ou outros atos de interferência ilícita e que esteja no chão, no seu Território, seja detido, a menos que a sua saída seja necessária em virtude do dever primordial de proteger a vida dos seus passageiros e tripulantes.

10. Quando uma Parte Contratante tiver motivos razoáveis para acreditar que a outra Parte Contratante se distanciou das disposições deste Artigo, a Autoridade Aeronáutica da primeira Parte Contratante pode solicitar consultas imediatas à Autoridade Aeronáutica da outra parte Contratante. Caso não for alcançado um entendimento satisfatório dentro de quinze (15) dias após a data de tal solicitação, constitui razão para a aplicação do parágrafo (1) do Artigo 4º do presente Acordo. Quando requerido por uma emergência, a Parte Contratante pode tomar as medidas provisórias nos termos do parágrafo (1) do artigo 4.º antes da expiração de 15 (quinze) dias. Qualquer medida tomada em conformidade com este parágrafo será suspensa face à observância, pela outra Parte Contratante das disposições de segurança do artigo.

ARTIGO 13º

ATIVIDADES COMERCIAIS

1. As Companhias Aéreas Designadas de cada Parte Contratante terão o direito de estabelecer no Território da outra Parte Contratante escritórios destinados à promoção do transporte aéreo e venda de documentos de transporte bem como de outros produtos auxiliares e requeridas para o fornecimento de transporte aéreo

2. As Companhias Aéreas Designadas de cada Parte Contratante terão o direito de trazer e manter no Território da outra Parte Contratante o seu próprio pessoal de gestão, comercial, operacional, vendas, técnicos e outros profissionais e representantes, necessários à exploração do transporte aéreo.

3. Tais representantes e pessoal necessário mencionados no parágrafo 2 deste Artigo, podem, por opção da Companhia Aérea Designada, ser satisfeitos com pessoal próprio de qualquer nacionalidade ou recorrendo aos serviços de qualquer nacionalidade ou recorrendo aos serviços de qualquer outra companhia aérea, organização ou companhia que opere no Território da outra Parte Contratante e seja autorizado a desempenhar tais serviços no Território da dita outra Parte Contratante.

4. As Companhas Aéreas Designadas de cada Parte Contratante devem de forma direta e a seu critério, através de agentes, ter o direito de proceder à venda de

transporte aéreo e seus produtos auxiliares e serviços no Território da outra Parte Contratante. Com esse objetivo, as Companhias Aéreas Designadas têm o direito de usarem os seus documentos de transporte. A Companhia Aérea Designada de cada Parte Contratante terá o direito de vender, e qualquer pessoa será livre de adquirir esse transporte e seus produtos auxiliares em moeda local corrente ou em qualquer moeda livremente convertível.

5. A companhia Aérea Designada de uma Parte Contratante terá o direito de pagar despesas locais no Território da outra Parte Contratante em moeda local ou em qualquer moeda livremente convertível, desde que isso esteja de acordo com os regulamentos da moeda local

6. Cada Parte Contratante deve aplicar o Código de Conduta formulado pela Organização da Aviação Civil Internacional para a regulação e operação do Sistema de Reserva por Computador dentro dos seus Territórios de acordo com os regulamentos e obrigações aplicáveis no tocante ao Sistema de Reserva por Computador.

7. As Companhias Aéreas Designadas terão o direito de executar a sua própria assistência em terra no respeitante às operações de check-in dos passageiros no Território da outra Parte Contratante. Este direito não inclui serviços de assistência em terra no terminal e só estará sujeita a condicionalismos resultantes de exigências de segurança operacional do aeroporto, segurança de aviação e instalações do aeroporto. Onde as considerações de segurança operacional e de segurança de aviação impedem o exercício do direito mencionado neste parágrafo, esses serviços de assistência em escala devem estar disponíveis sem preferência ou discriminação a qualquer companhia aérea que opere serviços aéreos internacionais semelhantes.

8. Na base de reciprocidade e em acréscimo ao direito concedido no parágrafo sete (7) deste Artigo, cada Companhia Aérea Designada de uma Parte Contratante terá o direito de escolher no Território da outra Parte Contratante qualquer agente de entre os agentes em competição autorizados pelas competentes autoridades dessa outra Parte Contratante, para a prestação, no todo ou em parte, dos serviços de assistência.

9. Às Companhias Aérea Designadas de uma Parte Contratante pode também ser permitido que os serviços de assistência indicados no parágrafo sete (7) deste Artigo, no todo ou em parte, sejam prestados por outras companhias aéreas em serviço no mesmo aeroporto no Território da outra parte Contratante.

10. As Companhias Aéreas Designadas e provedores indiretos de transporte aéreo de carga de ambas as Partes Contratantes será permitido, sem restrição, usarem qualquer transporte de superfície para a carga aérea, para ou a partir de pontos nos Territórios das Partes Contratantes ou em países terceiros incluindo transporte, de e para, todos os aeroportos com serviços aduaneiros, e incluindo, quando aplicáveis, o direito de transportar carga aérea por veículo ao abrigo de leis e regulamentos aplicáveis. Tal carga aérea, quer deslocada por superfície ou por ar, deve ter acesso às alfândegas aeroportuárias e instalações de processamento. As Companhias Aéreas Designadas podem escolher para exercer o seu próprio transporte de superfície ou a sua providência através de contratos com outros transportadores de superfície, incluindo transporte de superfície operado por outras companhias aéreas ou fornecedores indiretos de transporte aéreo de carga. Tal serviço intermodal da carga pode ser oferecido num todo com preço único pelo transporte aéreo e de superfície combinados, desde que esses expedidores sejam informados quanto aos fatos relativos ao transporte.

11. Em conexão com o transporte aéreo internacional às Companhias Aéreas Designadas de cada Parte Contratante será permitido manterem os serviços de passageiros em seu nome, por meio de acordos de cooperação com fornecedores de transporte de superfície detentores de autoridade específica para fornecer tal transporte de superfície, para e de qualquer dos pontos dos Territórios das Partes Contratantes e para além destes. Os fornecedores de transporte de superfície não devem estar sujeitos às leis e regulamentos que regem o transporte aéreo na base única de que tal transporte de superfície seja realizado por uma companhia aérea sob o seu nome. Tais serviços intermodais podem ser oferecidos num todo com um preço único pelo transporte aéreo e de superfície combinados, desde que os passageiros sejam informados sobre os fatos respeitantes a tal transporte. Os fornecedores de transporte de superfície terão a discricção de decidir se entram num acordo cooperativo mencionado acima. Na decisão de qualquer acordo específico, os fornecedores de transporte de superfície podem considerar de entre outros aspetos, os interesses de consumidor, limitações técnica, económica, de espaço e de capacidade.

12. Todas as atividades acima referidas, devem ser realizadas em conformidade com as leis e regulamento em vigor aplicáveis nos Territórios da outra Parte Contratante.

ARTIGO 14º

TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS

1- Cada parte Contratante concede às Companhias Aéreas Designadas da outra Parte Contratante o direito de transferirem livremente o excedente das receitas sobre as despesas obtido por tais companhias aéreas no seu território em conexão com a venda do transporte aéreo, outros produtos e serviços auxiliares bem como interesses comerciais gerados por tais receitas (incluindo juros de depósitos à espera de transferência). Tais transferências devem ser efetuadas em qualquer moeda convertível, em conformidade com a regulamentação cambial da Parte Contratante em cujo Território as receitas foram acumuladas. Tais transferências devem ser efetuadas na base das taxas de câmbio oficiais ou onde não hajam essas taxas, tais transferências devem ser efetuadas com base nas taxas de câmbio de mercado vigentes para pagamentos correntes.

2- Se uma Parte Contratante impuser restrições na transferência de excesso de receitas sobre as despesas de uma Companhia Aérea Designada da outra Parte Contratante, esta última terá o direito de impor restrições recíprocas às Companhias Aérea Designadas da primeira Parte Contratante.

3- Se eventualmente existir um acordo especial entre as Partes Contratantes, para evitar a dupla tributação, ou caso haja um acordo especial regulando a transferência de fundos entre as duas Partes Contratantes, tal acordo deve prevalecer.

ARTIGO 15º

APROVAÇÃO DE HORÁRIOS

1. As Companhias Aéreas Designadas de cada Parte Contratante devem apresentar à aprovação da Autoridade Aeronáutica da outra Parte Contratante antes do início dos seus serviços, os horários pretendidos, especificando a frequência o tipo de aeronave, e período de validade. Esta exigência aplica-se igualmente a qualquer modificação.

2. Se uma Companhia Aérea Designada desejar explorar voos ad-hoc suplementares aos previstos nos horários

aprovados, deverá obter autorização prévia da Autoridade Aeronáutica da Parte Contratante em causa, que deverá dar uma consideração positiva e favorável a esse pedido.

ARTIGO 16º

TARIFAS

1. Cada Parte Contratante deve permitir que as tarifas sejam estabelecidas por cada Companhia Aérea Designada com base nas suas considerações comerciais de mercado. Nenhuma Parte Contratante deve exigir à Companhia Aérea Designada para consultar outras companhias aéreas sobre as tarifas que cobram ou que pretendem cobrar.

2. Cada Parte Contratante pode exigir registo prévio com suas Autoridades Aeronáuticas, de preços a serem cobrados de ou para o seu território por Companhias Aéreas Designadas de ambas as Partes Contratantes. Tal registo pela ou em nome da Companhia Aérea Designada pode ser requerido por não mais de 30 dias antes da data proposta de efetivação. Em casos individuais, o registo pode ser autorizado com antecedência inferior à normalmente exigida. Se uma Parte Contratante permitir a uma companhia aérea registar um preço à última hora, o preço entrará em vigor na data proposta para o tráfego originário do território dessa Parte Contratante.

3- Salvo disposição em contrário no presente artigo, nenhuma Parte Contratante tomará medidas unilaterais para impedir o início ou continuação de um preço proposto ou aplicado por uma Companhia Aérea Designada no transporte aéreo internacional.

4. As intervenções das Partes Contratantes devem limitar-se a:

- a) Prevenção de tarifas cuja aplicação constitua um comportamento anti concorrencial que tenha ou seja provável que tenha ou pretenda ter o efeito de prejudicar um concorrente ou excluir um concorrente de uma rota;
- b) Proteção dos consumidores contra preços que sejam irrazoavelmente altos ou restritivos em virtude do abuso de posição dominante; e
- c) Proteção das Companhias Aéreas Designadas de preços que são artificialmente baixos.

5. Se uma Parte Contratante acredita que um preço proposto a ser cobrado por uma Companhia Aérea Designada da outra Parte Contratante para o transporte internacional é inconsistente com as considerações estabelecidas no parágrafo (4) deste artigo, poderá requerer consultas e notificar a outra Parte Contratante das razões da sua insatisfação tão breve quanto possível. Essas consultas devem ocorrer não mais que trinta (30) dias depois da receção do pedido, e as Partes Contratantes devem cooperar na obtenção de informações necessárias para a resolução fundamentada do problema. Se as Partes Contratantes chegarem a um acordo no respeitante a um preço que motivou uma nota de insatisfação, cada Parte Contratante deve envidar o seu melhor esforço para que esse acordo entre em vigor. Se tal acordo mútuo não for alcançado, o preço interiormente existente deverá continuar em vigor.

ARTIGO 17º

TROCA DE INFORMAÇÃO

1. As Autoridades Aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes trocarão de informações tão prontamente

quanto possível, no tocante às autorizações concedidas às suas respetivas Companhias Aéreas Designadas para prestarem serviço para, através e a partir do Território da outra Parte Contratante. Isso incluirá as cópias válidas dos certificados e autorizações para serviços nas rotas propostas, conjuntamente com as indicações de emendas ou isenções.

2. A Autoridade Aeronáutica de cada Parte Contratante fornecerá à Autoridade Aeronáutica da outra Parte Contratante, a pedido desta, relatórios ou outras estatísticas periódicos de tráfego carregado e descarregado no Território da outra Parte Contratante desde que razoavelmente requeridas.

ARTIGO 18º

CONSULTAS

1- Num espírito de estreita cooperação, as Autoridades Aeronáuticas das Partes Contratantes devem consultar-se uma à outra de tempos em tempos com vista a assegurar a implementação e satisfatória aceitação das disposições do presente Acordo e cada Parte Contratante deve a qualquer altura solicitar consultas sobre a implementação, interpretação, aplicação ou alteração do presente Acordo.

3. Sem prejuízo dos Artigos 4º, 10º e 12º, tais consultas que podem ser através de discussão ou correspondência, terão início dentro de um período de sessenta (60) dias a partir da data da receção de tal pedido, salvo acordo em contrário das Partes Contratantes.

ARTIGO 19º

RESOLUÇÃO DE DIFERENDOS

1. Caso surja algum diferendo entre as Partes Contratantes relativo à interpretação ou à aplicação do presente Acordo, as Partes Contratantes procurarão, em primeiro lugar, resolvê-lo pela via da negociação bilateral.

2. Caso as Partes Contratantes não cheguem a uma solução pela via negocial podem acordar em submeter a decisão da disputa a uma pessoa ou entidade para mediação.

3. Se as Partes Contratantes não concordarem com a mediação ou se a solução não for conseguida por negociação, o diferendo poderá, a pedido de qualquer Parte Contratante ser submetido à decisão de um tribunal de três árbitros a ser constituído do seguinte modo:

a) Num prazo de 30 dias a contar da data da receção da solicitação de arbitragem, cada Parte Contratante deve nomear um árbitro. O nacional de um Estado terceiro que atuará como presidente do Tribunal, será nomeado como terceiro árbitro pelos dois árbitros apontados num prazo de sessenta (60) dias após a nomeação do segundo árbitro;

b) Se no prazo acima especificado, não for feita nenhuma das nomeações, qualquer Parte Contratante pode solicitar ao Presidente do Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional que proceda à necessária nomeação no prazo de 30 dias. Se o Presidente for da mesma nacionalidade de uma das Partes Contratantes, o mais elevado vice-presidente qualificado no mesmo patamar, fará a nomeação. Em tal caso, o árbitro ou árbitros nomeados pelos ditos Presidente ou Vice-Presidente de modo nenhum poderão ser nacionais ou residentes permanentes dos estados Parte do presente Acordo.

4. Salvo o previsto no presente Artigo ou se acordado em contrário pelas Partes Contratantes o tribunal determinará

o local onde os procedimentos ocorrerão e os limites da sua jurisdição em conformidade com o presente Acordo. Este tribunal estabelecerá o seu próprio procedimento. A conferência para determinar as questões precisas a serem arbitradas será realizada no prazo máximo de trinta (30) dias após a constituição definitiva do tribunal.

5. Salvo acordo em contrário das Partes Contratantes ou por determinação do tribunal cada Parte Contratante submeterá um memorando no prazo de quarenta e cinco (45) dias após a constituição definitiva do tribunal. As respostas serão dadas sessenta (60) dias depois. O tribunal acolherá uma conferência a pedido de qualquer Parte Contratante ou, a seu critério, no prazo de trinta (30) dias depois da apresentação das respostas.

6. O tribunal procurará proferir uma decisão escrita no prazo de trinta dias (30) dias após a conclusão da audiência ou, se não houver audiência, trinta dias após a data de apresentação de ambas as respostas. A decisão será tomada por maioria de votos.

7. As Partes Contratantes poderão submeter pedidos de esclarecimento da decisão no prazo de quinze (15) dias depois de receberem a decisão do tribunal e esse esclarecimento será emitido no prazo de quinze (15) dias após a apresentação desse pedido.

8. As Partes Contratantes devem acatar qualquer determinação apresentada, medida provisória ou decisão final do tribunal.

9. Sem prejuízo da decisão final do tribunal, as Partes Contratantes deverão suportar as despesas dos seus árbitros e uma divisão por igual das outras despesas do tribunal, incluindo quaisquer despesas incorridas pelo Presidente ou Vice-Presidente do Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional na implementação dos procedimentos segundo o parágrafo 3 (b) do presente Artigo.

Se, e enquanto, qualquer Parte Contratante não cumprir a decisão contemplada no parágrafo oito (8) do presente artigo a outra Parte Contratante pode limitar, suspender ou revogar quaisquer direitos ou privilégios que tenham sido concedidos ao abrigo do presente Acordo à Parte Contratante em situação de incumprimento.

ARTIGO 20º

EMENDAS AO ACORDO

1. Sem prejuízo das disposições do parágrafo (2) do presente artigo se qualquer Parte Contratante considerar desejável emendar qualquer disposição deste acordo, tal emenda será acordada em conformidade com as disposições do Artigo 18º e será efetuada através de Troca de Notas Diplomáticas e entrará em vigor em data a ser determinada pelas Partes Contratantes, data que fica dependente da conclusão dos relevantes processos internos de ratificação de cada Parte Contratante.

2. Quaisquer emendas ao Anexo deste Acordo deverão ser acordadas directamente entre as Autoridades Aeronáuticas das Partes Contratantes. Tais emendas entrarão em vigor a partir da data acordada nesse sentido.

3. O presente Acordo, sem prejuízo das alterações necessárias, será considerado como tendo sido alterado por disposições de qualquer convenção internacional ou acordo multilateral que se tornem vinculativos para ambas as Partes Contratantes.

ARTIGO 21º

REGISTO

O presente Acordo e quaisquer alterações ao mesmo, para além das alterações ao anexo, deve ser submetido pelas Partes Contratantes à Organização da Aviação Civil Internacional para registo.

ARTIGO 22º

DENÚNCIA

1. Qualquer Parte Contratante pode a qualquer momento, notificar por escrito a outra Parte Contratante sobre a sua decisão de denunciar o presente Acordo. Tal notificação deverá ser comunicada simultaneamente à Organização da Aviação Civil Internacional. Em tal caso o Acordo terminará doze (12) meses depois da data da receção da notificação pela outra Parte Contratante, salvo se a notificação for retirada por acordo antes do termo desse prazo.

2. Caso a outra parte Contratante não acuse a receção da notificação de denúncia, esta será considerada recebida catorze (14) dias após a sua receção pela Organização da Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 23º

ENTRADA EM VIGOR

O presente Acordo será provisoriamente considerado efetivo a partir da data de assinatura e entrará em vigor no dia em que a última notificação escrita tenha sido recebida, por via diplomática, confirmando que a Parte Contratante preencheu todos os procedimentos internos requeridos para a entrada em vigor do presente Acordo.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo em duplicado nas línguas Árabe, Portuguesa e Inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos e cada parte retenha um original em cada língua para implementação. Na eventualidade de qualquer divergência de interpretação, o texto em versão inglesa deve prevalecer.

Feito em Nova Iorque, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano dois mil e quinze.

Pelo Governo de Cabo Verde Pelo Governo dos Emiratos Árabes Unidos

ANEXO

QUADRO DE ROTAS

Secção 1:

Rotas a ser (em) operada(s) por Companhia Aérea(s) designada(s) pelos Emiratos Árabes Unidos.

DE	PONTOS INTERMÉDIOS	PARA	PONTOS
Qualquer Ponto nos EAU	Qualquer Ponto	Qualquer Ponto em Cabo Verde	Qualquer Ponto

Secção 2:

Rotas a ser (em) operada(s) por Companhia(s) por Companhia(s) Aérea(s) Designada(s) por Cabo Verde.

DE	PONTOS INTERMÉDIOS	PARA	PONTOS ALÉM
Qualquer Ponto Cabo Verde	Qualquer Ponto	Qualquer Ponto em Cabo Verde	Qualquer Ponto

Operação dos Serviços Acordados

1. A(s) companhia(s) aérea(s) designada(s) de ambas as Partes Contratantes poderão: em qualquer ou em todos os voos, ao seu critério, operar em uma ou ambas as direções; servir nessas rotas pontos intermédios e além, em qualquer combinação e em qualquer ordem; omitir escalas em qualquer ou todos os pontos intermédios ou além; terminar os seus serviços no território da outra Parte Contratante e/ou em qualquer ponto além desse território; servir pontos situados no território de cada Parte Contratante, em qualquer combinação; transferir tráfego de qualquer aeronave utilizada por eles para qualquer outra aeronave em qualquer ponto ou pontos na rota; combinar diferentes números de voo em operação com uma única aeronave, e utilizar aeronaves próprias ou alugadas.

2. A(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) de ambas as Partes Contratantes têm o direito de exercer, em qualquer tipo de serviço (passageiros, carga, separadamente ou em combinação), plenos direitos de tráfego de quinta liberdade para/ de qualquer ponto(s) intermédio(s) ou além, sem qualquer restrição.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

AGREEMENT

BETWEEN THE GOVERNMENT OF CAPE VERDE

AND

THE GOVERNMENT OF THE UNITED ARAB EMIRATES

FOR AIR SERVICES BETWEEN AND BEYOND

THEIR RESPECTIVE TERRITORIES

PREAMBLE

The Government of Cape Verde and the Government of the United Arab Emirates (Hereinafter referred to as the "Contracting Parties");

Being parties to the Convention on International Civil Aviation opened for signature at Chicago on the seventh day of December 1944;

Desiring to conclude an Agreement in conformity with and supplementary to the said Convention, for the purpose of establishing and operating Air Services between and beyond their respective territories;

Acknowledging the importance of air transportation as a means of creating and fostering friendship, understanding and co-operation between the people of the countries;

Desiring to facilitate the expansion of international air transport opportunities;

HAVE AGREED AS FOLLOWS:

ARTICLE 1
DEFINITIONS

1. For the purpose of this Agreement, unless the context otherwise requires, the term:

- a) "Aeronautical Authority" means in the case of the Government of Cape Verde, the Civil Aviation Authority of Cape Verde; and in the case of the Government of United Arab Emirates, the General Civil Aviation Authority; or in either case any person or body authorized to perform any function to which this Agreement relates;
- b) "Agreed Services" means scheduled International Air Services between and beyond the respective territories of Cape Verde and the United Arab Emirates for the transport of passengers, baggage and Cargo, separately or in any combination;
- c) "Agreement" means this Agreement, its Annex drawn up in application thereof, and any amendment to the Agreement or to the Annex;
- d) "Air Service", "Airline", "International Air Service" and "stop for non-traffic purposes" have the meanings respectively assigned to them in Article 96 of the Convention;
- e) "Annex" shall include the route schedule annexed to the Agreement and any clauses or notes appearing in such Annex and any modification made thereto in accordance with the provisions of Article 20 of this Agreement;
- f) "Cargo" includes mail;
- g) "Convention" means the Convention on International Civil Aviation, opened for signature at Chicago on the seventh day of December 1944, and includes: (i) any amendment thereto which has entered into force under Article 94(a) of the Convention and has been ratified by both Contracting Parties; and (ii) any annex or amendment adopted thereto under Article 90 of that Convention, insofar as such annex or amendment is at any given time effective for both Contracting Parties;
- h) "Designated Airlines" means an airline or airlines that have been designated and authorized in accordance with Article 3 of this Agreement;
- i) "Tariffs" means the prices to be charged for the carriage of passengers, baggage and cargo and the conditions under which those prices apply, but excluding remuneration and conditions for carriage of mail;
- j) "Territory" in relation to a State has the meaning assigned to it in Article 2 of the Convention;
- k) "User Charges" means charges made to airlines by the competent authorities or permitted by them to be made for the provision of airport facilities, property and/or of air navigation facilities, including related services and facilities for aircraft, their crews, passengers, baggage and cargo;

2. The Annex to this Agreement is considered an integral part thereof.

3. In implementing this Agreement, the Contracting Parties; shall- act in conformity with the provisions of the Convention insofar as those provisions are applicable to International Air Services.

ARTICLE 2
GRANT OF RIGHTS

1. Each Contracting Party grants to the other Contracting Party the rights specified in this Agreement to enable its Designated Airlines to establish and operate Agreed

2. The Designated Airlines of each Contracting Party shall enjoy the following rights;

- a) to fly across the Territory of the other Contracting Party without landing;
- b) to make stops in the Territory of the other Contracting Party for non-traffic purposes, and
- c) to make stops in the Territory of the other Contracting Party, for the purpose of taking on and/or discharging international traffic in passengers, baggage and Cargo, separately or in any combination, while operating the Agreed Services.

3. Additionally, the airline(s) of each Contracting Party, other than those designated under Article 3, shall also enjoy the fights specified in paragraph 2(a) and 2(b) of this Article.

4. Nothing in this Article shall be deemed to confer on any Designated Airlines of either Contracting the privilege of taking on, in the Territory of the other Contracting Party, passengers, baggage and Cargo carried for remuneration or hire and destined for another point 'within the Territory of that other Contracting Party.

5. If because of armed conflict, political disturbances or developments or special and unusual circumstances a Designated Airline of one Contracting Party is unable to operate a service on normal routing, the other Contracting Party shall use its best to facilitate the continued operation of such service through appropriate temporary rearrangement of routes as is mutually decided by the Contracting Parties.

6. The Designated Airlines shall have the right to use all airways, airports and other facilities provided by the Contracting Parties on a non-discriminatory basis.

ARTICLE 3

DESIGNATION AND AUTHORIZATION

1. The Aeronautical Authority of each Contracting Party shall have the right to designate one or more airlines for the purpose of operating the Agreed Services and to withdraw or alter the designation of any such airline or to substitute another airline for one previously designated. Such designation may specify the scope of the authorization granted to each airline in relation to the operation of the Agreed Services. Designations and any changes thereto shall be made in writing by the Aeronautical Authority of the Contracting Party having designated the airline to the Aeronautical Authority of the other Contracting Party.

2. On receipt of a notice of designation, substitution or alteration thereto, and on application from the Designated Airline in the form and manner prescribed, the other Contracting Party shall, subject to the provisions of paragraphs (3) and (4) of this Article, without delay grant to the airline(s) designated the appropriate operating authorizations.

3. The Aeronautical Authority of one Contracting Party may require an airline designated by the other Contracting Party to satisfy them that it is qualified to fulfill the conditions prescribed under the laws and regulations normally and reasonably applied to the operation of International Air Services by such authority in conformity with the provisions of the Convention.

4. Each Contracting Party shall have the right to refuse to grant the operating authorizations referred to in paragraph (2) of this Article, or to impose such conditions as it may deem necessary on the exercise by a Designated Airline of the specified in paragraph 2 (c) of Article 2 of this Agreement, in any case where, subject to any special agreement between the Contracting Parties, it is not satisfied that regulatory control of the Designated Airline is exercised and maintained by the Contracting Party designating the airline.

5. When an airline has been so designated and authorized, it may begin at any time to operate the Agreed Services in whole or in part, provided that a timetable is established in accordance with Article 15 of this Agreement in respect of such services.

ARTICLE 4

REVOCATION AND LIMITATION OF OPERATING AUTHORIZATION

1. The Aeronautical Authority of each Contracting Party shall, with respect to an airline designated by the other Contracting Party, have the right to revoke an operating authorization or to suspend the exercise of the rights specified in Article 2 of this Agreement, or to impose conditions, temporarily or permanently, as it may deem necessary on the exercise of those rights;

- a) in the case of failure by that airline to comply with the laws and regulations normally and reasonably applied by the Aeronautical Authority of the Contracting Party granting those rights in conformity the Convention; or
- b) in case the airline otherwise fails to operate in accordance with the conditions prescribed under this Agreement; or
- c) in any case where, subject to any special agreement between the Contracting Parties, it is not satisfied that effective regulatory control of the Designated Airline is exercised and maintained by the Contracting Party designating the airline; or
- d) in accordance with paragraph (6) of Article 10 of this Agreement;

e) in the case of failure by the other Contracting Party to take appropriate action to improve safety in accordance with paragraph (2) of Article 10 of this Agreement; or

f) in any case where the other Contracting Party fails to comply with any decision or stipulation arising from the application of Article 19 of this Agreement;

2. Unless immediate revocation, suspension, or imposition of the conditions mentioned in paragraph (1) of this Article is essential to prevent further infringements of laws or regulations, such right shall be exercised only after consultation with the Aeronautical Authority of the other Contracting Party, as provided for in Article 18.

3. In the event of action by one Contracting Party under this Article, the rights of the other Contracting Party under Article 19 shall not be prejudiced.

ARTICLE 5

PRINCIPLES GOVERNING OPERATION OF AGREED SERVICES

1. Each Contracting Party shall reciprocally allow the Designated Airlines of both Contracting Parties to compete freely in providing the international air transportation governed by this Agreement.

2. Each Contracting Party shall take all appropriate action within its jurisdiction to eliminate all forms of discrimination and anti-competitive or predatory practices in the exercise of the rights and entitlements set out in this Agreement.

3. There shall be no restriction on the capacity and the number of frequencies and/or type(s) of aircraft to be operated by the Designated Airlines of both Contracting Parties in any type of service (passenger, cargo, separately or in combination). Each Designated Airline is permitted to determine the frequency; capacity it offers on the Agreed Services.

4. Neither Contracting Party shall unilaterally limit the volume of traffic, frequencies, regularity of service or the aircraft type(s) operated by the Designated Airlines of the other Contracting Party, except as may be required for customs, technical, operational or environmental requirements under uniform conditions consistent with Article 16 of the Convention.

5. Neither Contracting Party shall impose on the Designated Airlines of the other Contracting Party, a first refusal requirement, uplift ratio, no objection fee or any other requirement with respect to capacity, frequencies or traffic which would be inconsistent with the purposes of this Agreement.

ARTICLE 6

CUSTOMS DUTIES AND OTHER CHARGES

1. Each Contracting Party exempts the Designated Airlines of the other Contracting Party from import restrictions, custom duties, direct or indirect taxes, inspection fees and all other national and/or local duties and charges on aircraft as well as their regular equipment, fuel, lubricants, maintenance equipment, aircraft tools, consumable technical supplies, spare parts including engines, aircraft stores including but not limited to such items as food, beverages, liquor, tobacco and other products for sale to or use by passengers during flight and other items intended for or used solely in connection with the operation or servicing of aircraft used by such Designated Airline operating the Agreed Services, as well as printed ticket stock, airway bills, staff uniforms, computers and ticket printers used by the Designated Airline for reservations and ticketing, any printed material

which bears the insignia of the Designated Airline printed thereon and usual publicity and promotional materials distributed free of charge by such Designated Airline.

2. The exemptions granted by this Article shall apply to the items referred to in paragraph (1) of this Article which are:

- a) introduced into the Territory of one Contracting Party by or on behalf of a Designated Airline of the other Contracting Party;
- b) retained on board the aircraft of a Designated Airline of one Contracting Party upon arriving in and until leaving the Territory of the other Contracting Party and/or consumed during light over that Territory;
- c) taken on board the aircraft of a Designated Airline of one Contracting Party in the Territory of the other Contracting Party and for use in operating the Agreed Services; whether or not such items are used or consumed wholly or partly within the Territory of the Contracting Party granting the exemption, provided such items are not alienated in the Territory of the said Contracting Party.

3. The regular airborne equipment, as well as the materials, supplies and stores normally retained on board the aircraft used by the Designated Airline of either Contracting Party may be unloaded in the Territory of the other Contracting Party. In such case, such equipment and items shall enjoy the exemptions provided for by paragraph (1) of this Article provided that they may be required to be placed under the supervision of the said authorities up to such time as they are re-exported or otherwise disposed of in accordance with customs regulations.

4. The exemptions provided for by this Article shall also be available in situations where the Designated Airlines of either Contracting Party have entered into arrangements with another airline(s), for the loan or transfer in the Territory of the other Contracting Party of the regular equipment and the other items referred to in paragraph (1) of this

Article, provided that other airline enjoys the same exemption(s) from that other Contracting Party.

ARTICLE 7

APPLICATION OF NATIONAL LAWS AND REGULATIONS

1. The laws, regulations and procedures of one Contracting Party relating to the admission to, Sojourn in, or departure from its Territory of aircraft engaged in international air navigation, or to the operation and navigation of such aircraft within Territory, shall be applied to aircraft by the airline(s) of the other Contracting Party without distinction as to nationality as they are applied its own, and be complied with by such aircraft upon entry into, departure from and while within the Territory of that Contracting Party.

2. The laws, regulations and procedures of one Contracting Party as to the admission to, sojourn in, or departure from its Territory of passengers, baggage, crew and cargo, transported on board the aircraft, such as regulations relating to entry, clearance, aviation security, immigration, passports, customs, currency, health, quarantine and sanitary measures or in the case of mail, postal laws and regulation shall be complied with by or on behalf of such passengers, baggage, crew and Cargo upon entry into and departure from and while within the Territory of the first Contracting Party.

3. Neither Contracting Party may grant any preference to its own or any other airline(s) over the Designated Airline(s) of the other Contracting Party in the application

of the and regulations provided for in this Article.

4. Passengers, baggage and Cargo in direct transit across the Territory of either and of the airport reserved for such purpose Shall, except in respect of security measures against violence, air piracy, narcotics control be subject to no more than a simplified control. Such baggage and Cargo Shall be exempt from customs duties, excise taxes and other similar national and/or local fees and charges.

ARTICLE 8

CODE SHARING

1. The Designated Airline(s) of both Contracting Parties may, either as a marketing carrier or as an operating carrier, freely enter into cooperative code marketing arrangements including but not limited to blocked space and/or arrangements (including third country code share arrangements), with any other airline or airlines.

2. Before providing code sharing services, the code sharing partners shall agree as to which party shall be responsible in of the liability and on consumer matters, security, safety and The agreement out these terms shall be filed with both Aeronautical Authorities before implementation of the code share arrangements.

3. Such arrangements shall be accepted by the Aeronautical Authorities concerned, provided that all airlines in these arrangements have the underlying traffic rights and/or authorizations.

4. In the event of a code share arrangement, the marketing airline should, in respect of every ticket sold, ensure that it is clear the purchaser at the point of sale which airline actually operate each sector of the service and with which airline or airlines the purchaser is entering into a contractual relationship.

5. The Designated Airline(s) of each Contracting Party may also offer code share services between any point(s) in the territory of the other Contracting Party, provided that such services are operated by an airline or airlines of the other Contracting Party.

ARTICLE 9

CERTIFICATES OF AIRWORTHINESS AND COMPETENCY

1. Certificates of airworthiness, certificates of competency and licenses issued, or rendered valid by one Contracting Party and still in force, shall be recognized as valid by the other Contracting Party for the purpose of the operating the Agreed Services provided always that such certificates or licenses were issued, or rendered valid, pursuant to and in conformity with the minimum standards established under the Convention.

2. Each Contracting Party reserves the right, however, to refuse to recognize, for flights above its own Territory, certificates of competency and licenses granted to its own nationals by the other Contracting Party.

3. If the privileges or conditions of the licenses or certificates issued or rendered valid by one Contracting Party permit a difference from the standards established under the Convention, whether or not such difference has been filed with the International Civil Aviation Organization, the Aeronautical Authority of the other Contracting Party may, without prejudice to the rights of the first Contracting Party under Article 10(2), request consultations with the Aeronautical Authority of the other Contracting Party in accordance with Article 18, with a view to satisfying themselves that the practice in question is acceptable to them. Failure to reach satisfactory agreement shall constitute grounds for the application of Article 4(1) of this agreement.

ARTICLE 10

SAFETY

1. Each Contracting Party may request consultations at any time concerning safety standards in any area

relating to aircrew, aircraft or their operation adopted by the other Contracting Party. Such consultations shall take place within 30 days of that request.

2. If, following such consultations, one Contracting Party finds that the other Contracting Party does not effectively maintain and administer safety standards in any such area that are at least equal to the minimum standards established at that time pursuant to the Convention, the first Contracting Party shall notify the other Contracting Party of those findings and the steps considered necessary to conform with those minimum standards, and- that other Contracting Party shall take appropriate corrective action. Failure by the other Contracting Party to take appropriate action within 15 days or such longer period as may be agreed, shall be grounds for the application of Article 4 (1) of this Agreement.

3. It is agreed that any aircraft operated by an airline of one Contracting Party on services to or from the territory of the other Contracting Party may, while within the Territory of the other Contracting Party, be made the subject of an examination by the authorized representatives of the other Contracting Party, on board and around the aircraft to check both the validity of the aircraft documents and those of its crew and the apparent condition of the aircraft and its equipment (in this Article called "ramp inspection"), provided this does not lead to unreasonable delay.

4. If any such ramp inspection or series of ramp inspections gives rise to:

- a) Serious concerns that an aircraft or the operation of an aircraft does not comply with the minimum standards established at that time pursuant to the Convention; or
- b) Serious concerns that there is a lack of effective maintenance and administration of safety standards established at that time pursuant to the Convention;

The Contracting Party carrying out the inspection shall, for the purposes Article 33 of the Convention, be free to that the requirements under which the certificate or licenses in respect of that aircraft or in respect of the crew of that aircraft had been issued or rendered valid or that the requirements under which that aircraft is operated are not equal to or above the minimum standards established pursuant to the Convention.

5. In the event that access for the purpose of undertaking a ramp inspection of aircraft operated by an airline of one Contracting Party in accordance with paragraph (3) of this Article is denied by a representative of that airline, the other Contracting Party shall be free to infer serious concerns of the type referred to in paragraph (4) of this Article arise and draw the conclusions referred to in that paragraph.

6. Each Contracting Party reserves the right to suspend or vary the operating authorization of an airline or airlines of the other Contracting Party immediately in the event the first Contracting Party concludes, whether as a result of a ramp inspection, a series of ramp inspection, a denial of access for ramp inspection, consultation or otherwise, that immediate action is essential to the safety of an airline operation.

7. Any action by one Contracting Party in accordance with paragraphs (2) or (6) of this Article shall be discontinued once the-basis for taking that action ceases to exist

ARTICLE 11

USER CHARGES

1. Each Contracting Party shall use its best to ensure that the User Charges imposed or permitted to be imposed by its competent charging bodies on the Designated Airlines

of the other Contracting Party for the use of airports and other aviation facilities are just and reasonable. These charges shall be based on sound economic principles and shall not be higher than those by other airlines for such services.

2. Neither Contracting Party shall give preference, with respect to User Charges, to its own or to any other airline (s) engaged in similar International Air Services and shall not impose or permit to be imposed, on Designated Airline(s) of the other Contracting Party User Charges higher than those imposed on its own Designated Airline (s) operating similar International Air Services using similar aircraft and associated facilities and services.

3. Each Contracting Party shall encourage consultations between its competent charging bodies and the Designated Airlines using the services and facilities. Reasonable notice shall be given whenever possible to such users of any proposal for changes in User charges together with relevant supporting information and data, to enable them to express their views before the charges are revised.

ARTICLE 12

MATION SECURITY

1. Consistent with their rights and obligations under international law, the Contracting Parties reaffirm that their obligation to each other to protect the security of civil aviation against acts of unlawful interference forms an integral part of this Agreement.

2. Without limiting the generality of their rights and obligations under international law, the Contracting Parties shall in particular act in conformity with the provisions of the Convention on Offences and Certain Other Acts Committed on Board Aircraft, signed at Tokyo on 14 September 1963, the Convention for the Suppression of Unlawful Seizure of Aircraft, signed at the Hague on 16 December 1970, the Convention for the Suppression of Unlawful Acts against the Safety of Civil Aviation, signed at Montreal on 23 September, 1971 and the Protocol for the Suppression of Unlawful Acts Violence at Airports Serving International Civil Aviation Supplementary to the Convention for the Suppression of Unlawful Acts against the Safety of Civil Aviation done at Montreal on 23 September 1971, signed at Montreal on 24 February 1988, and any other agreement governing civil aviation security binding upon both Contracting Parties.

3. The Contracting Parties shall provide upon request all necessary assistance to each other to prevent acts of unlawful seizure of civil aircraft and other unlawful acts against the safety of such aircraft, their passengers and crew, airports and air navigation facilities and any other relevant threat to the security of civil aviation.

4. The Contracting Parties shall, in their mutual relations, act in conformity with the aviation security provisions established by the International Civil Aviation Organization and designated as annexes to the Convention to the extent that such security provisions are applicable to the Contracting Parties.

5. In addition, the Contracting Parties shall require that operators of aircraft of their registry or operators of aircraft who have principal place of business or residence in their Territory and the operators of in their Territory act in conformity with such aviation security provisions as are applicable to the Contracting Parties.

6. Each Contracting Party agrees that its operators of aircraft may be required to observe the aviation security provisions referred to in paragraph 4 above applied by the other Contracting Party for entry into, departure from, or while within the Territory of that other Contracting Party.

7. Each Contracting Party shall ensure that measures are effectively applied within its Territory to protect the aircraft and to security screen their passengers, crew

and carry-on items and to carry out appropriate security checks on baggage, Cargo and aircraft stores prior to boarding or loading. Each Contracting Party also agrees to give positive consideration to any request from the other Contracting Party for reasonable special security measures to meet a particular threat.

8. When an incident or threat of an incident of unlawful seizure of civil aircraft or other unlawful acts against the safety of such aircraft, their passengers and crew, airports and air navigation facilities occurs the Contracting Parties shall assist each other by facilitating communications and other appropriate measures intended to terminate such incident or threat as rapidly as possible commensurate with minimum risk to life from such incident or threat.

9. Each Contracting Party shall take such measures as it may find practicable to ensure that an aircraft of the other Contracting Party subjected to an act of unlawful seizure or other acts of unlawful interference which is on the ground in its Territory is detained thereon unless its departure is necessitated by the overriding duty to protect the lives of its passengers and crew.

10. When a Contracting Party has reasonable grounds to believe that the other Contracting Party has departed from the provisions of this Article, the Aeronautical Authority of the first Contracting Party may request immediate consultations with the Aeronautical Authority of the other Contracting Party. Failure to reach a satisfactory agreement within fifteen (15) days from the date of such request shall constitute grounds for the application of paragraph (1) of Article 4 of this Agreement. When required by an emergency, a Contracting Party may take interim action under paragraph (1) of Article 4 prior to the expiry of fifteen (15) days. Any action taken in accordance with this paragraph shall be discontinued upon compliance by the other Contracting Party with the security provisions of this Article.

ARTICLE 13

COMMERCIAL ACTIVITIES

1. The Designated Airlines of each Contracting Party shall have the right to establish in the Territory of the other Contracting Party offices for the purpose of promotion of air transportation and sale of transport documents as well as for other ancillary products and facilities required for the provision of air transportation.

2. The Designated Airlines of each Contracting Party shall be entitled, to bring into and maintain in the Territory of the other Contracting Party those of their own managerial, commercial, operational, sales, technical and other personnel and representatives as it may require in connection with the provision of air transportation.

3. Such representatives and staff requirements mentioned in paragraph 2 of this Article may, at the option of the Designated Airline, be satisfied by its own personnel of any nationality or by using the services of any other airline, organization or company operating in the Territory of the other Contracting Party and authorized perform such services in the Territory of such other Contracting Party.

4. The Designated Airlines of each Contracting Party shall, either directly and at their discretion, through agents, have the right to engage in the sale of air transportation and its ancillary products and facilities in the Territory of the other Contracting Party. For this purpose, the Designated Airlines shall have the right to use its own Transportation documents. The Designated Airline of each Contracting Party, shall have the right to sell, and any person shall be free to purchase, such transportation and its ancillary products and facilities in local currency or in any other freely convertible currency.

5. The designated Airlines of one Contracting Party shall have the right to pay for local expenses in the Territory of the other Contracting Party in local currency or provided

that this is in accordance with local currency regulation in any freely convertible currencies.

6. Each Contracting Party shall apply the Code of Conduct formulated by the international Civil Aviation Organization for the regulation and operation of Computer Reservation Systems within its Territory, consistent with other applicable regulations and obligations concerning Computer Reservation Systems.

7. The Designated Airlines Shall have the right to perform its own ground handling with respect to passenger check-in operations in the Territory of the other Contracting Party. This right does not include airside ground handling services and only be subject to constraints resulting from requirements of airport safety, security and airport infrastructure. Where safety considerations preclude the exercise of the right mentioned in this paragraph, such ground handling services shall be made available without preference or discrimination to any airline engaged in similar international air services.

8. On the basis of reciprocity and in addition to the right granted by paragraph (7) of this Article, each Designated Airline of one Contracting Party shall have the right to select in the Territory of the other Contracting Party, any agent from competing handling agents authorized by the competent authorities of that other Contracting Party, for the provision, in whole or in part, of handling services.

9. The Designated Airlines of one Contracting Party may also be permitted to provide ground handling services envisaged by paragraph (7) of this Article, in whole or in part, for other airlines serving the same airport in the Territory of the other Contracting Party.

10. Designated Airlines and providers of air cargo transportation of both Contracting Parties Shall be permitted, without restriction, to employ any surface transportation for air cargo to or from points in the Territories of the Contracting Parties or in third countries including transport to and from all airports with customs facilities, and including, where applicable, the right to transport air cargo in bond under applicable and regulations. Such air cargo, whether moving by surface or by air, shall have access to airport customs and processing facilities. The Designated Airlines may elect to perform their own surface transportation or to provide it through arrangements with other surface carriers, including surface transportation operated by other airlines and indirect providers of air cargo transportation. Such intermodal cargo services may be offered at a single through price for the air and surface transportation combined, provided that are not misled as to the facts concerning such transportation.

11. In connection with international air transportation, the Designated Airlines of each Contracting Party shall be permitted to hold out passenger services under their own name, through cooperative arrangements with surface transportation providers holding the appropriate authority to provide such surface transportation to and from any points in the Territories of the Contracting Parties and beyond. Surface transportation providers shall not be subject to the laws and regulations governing air transportation on the sole basis that such surface transportation is held out by an airline under its own name. Such intermodal services may be offered at a single through price for the air and surface transportation combined, provided that passengers are not misled as to the facts concerning such transportation. Surface transportation providers have the discretion to decide whether to enter into the cooperative arrangements referred to above. In deciding on any particular arrangement, surface transportation providers may consider, among other things, consumer interest and technical, economic, space or capacity constraints.

12. All the above activities shall be carried out in accordance with the applicable laws and regulations in force in the Territory of the other Contracting Party.

ARTICLE 14

TRANSFER OF FUNDS

1. Each Contracting Party grants to the Designated Airlines of the other Contracting Party the right to transfer freely the excess of receipts over expenditure earned by such airlines in its Territory in connection with the sale of air transportation, sale of other ancillary products and services as well as commercial interest earned on such revenues (including interest earned on deposits awaiting transfer). Such transfers shall be effected in any convertible currency, in accordance with the foreign exchange regulations of the Contracting Party in the Territory of which the revenue accrued. Such transfer shall be on the basis of official exchange rates or where there no official exchange rate, such transfers shall be on the basis of the prevailing foreign exchange market rates for current payments.

2. If a Contracting Party imposes restrictions on the transfer of excess of receipts over expenditure by the Designated Airlines of the other Contracting Party, the latter shall have a right to impose reciprocal restrictions on the Designated Airlines of the first Contracting Party.

3. In the event that there exists, a special agreement between the Contracting Parties for the avoidance of double taxation, or in the case where there is a special agreement ruling the transfer of funds between the two Contracting Parties, such agreement shall prevail.

ARTICLE 15

APPROVAL OF TIMETABLES

1. The Designated Airlines of each Contracting Party shall submit for approval to the Aeronautical Authority of the other Contracting Party prior to the inauguration of its services, the timetable of intended services, specifying the frequency, the type of aircraft, and period of validity. This requirement shall likewise apply to any modification thereof.

2. If a Designated Airline wishes to operate ad-hoc flights supplementary to those covered in the approved timetables, it shall obtain prior permission of the Aeronautical Authority of the Contracting Party concerned, who shall give positive and favorable consideration to such request. shall give positive and favorable consideration to such request.

ARTICLE 16

TARIFFS

1. Each Contracting Party shall allow Tariffs to be established by each Designated Airline based upon its commercial considerations in the market place. Neither Contracting Party shall require the Designated Airlines to consult other airlines about the tariffs they charge or propose to charge.

2. Each Contracting Party may require prior filing with its Aeronautical Authorities, of prices to be charged to or from its Territory by Airlines of both Contracting Parties. Such filing by or on behalf of the Airlines may be required by no more than 30 days before the proposed date of effectiveness. In individual cases, filing may be permitted on shorter notice than normally required. If a Contracting Party permits an airline to file a price on short notice, the price shall become effective on the proposed date for traffic originating in the territory of that Contracting Party.

3. Except as otherwise provided in this Article, neither Contracting Party shall take unilateral action to prevent the inauguration or continuation of a price proposed to be charged or charged by a Designated Airline of either Contracting Party for international air transportation.

4. Intervention by the Contracting Parties shall be limited to:

- a) Prevention of Tariffs whose application constitutes

anti-competitive behavior which has or is likely to or intended to have the effect of crippling a competitor or excluding a competitor from a route,

- b) protection of consumers from prices that are unreasonably high or restrictive due to the abuse of a dominant position, and
- c) Protection of Designated Airlines from prices that are artificially low.

5. If a Contracting Party believes that a price proposed to be charged by a Designated Airline of the other Contracting Party for international air transportation is inconsistent with set forth in (4) of this Article, it shall request consultations and notify the other Contracting Party of the reasons for its dissatisfaction as soon as possible. These consultations shall be held not later than 30 days after receipt of the request, and the Contracting Parties shall cooperate in securing information necessary for reasoned resolution of the issue. If the Contracting Parties reach agreement with respect to a price for which a notice of dissatisfaction has been given, each Contracting Party shall use best efforts to put that agreement into effect. Without such mutual agreement to the contrary, the previously existing price shall continue in effect.

ARTICLE 17

EXCHANGE OF INFORMATION

1. The Aeronautical Authorities of both Contracting Parties shall exchange information, as promptly as possible, concerning the current authorization extended to their respective Designated Airlines to render service to, though, and from the Territory of the other Contracting Party. This will include copies of current certificates and for services on proposed together with amendments or exemption orders.

2. The Aeronautical Authorities of either Contracting Party shall supply to the Aeronautical Authorities of the other Contracting Party, at their request, such periodic or other statements of statistics of traffic uplifted from and discharged in the territory of that other Contracting Party as may be reasonably required.

ARTICLE 18

CONSULTATION

1. In a spirit of close cooperation, the Aeronautical Authorities of the Contracting

Parties shall consult each other from time to time with a view to ensuring the implementation of and satisfactory compliance with, the provisions this Agreement and either Contracting Party may at any time request consultation on the implementation, interpretation, application or amendment of this Agreement.

2. Subject to Articles 4, 10 and 12, such consultation, which may be through discussion or correspondence, shall begin within a period of sixty (60) days of the date of receipt of such a request, unless otherwise agreed by both Contracting Parties.

ARTICLE 19

SETTLEMENT OF DISPUTES

1. If any dispute arises between the Contracting Parties relating to the interpretation or application of this Agreement the Contracting Parties shall in the first place endeavor to settle it by negotiation.

2. If the Contracting Parties fail to reach a settlement by negotiation, they may agree to refer the dispute for decision to some person or body mediation.

3. If the Contracting Parties do not agree to mediation, or a settlement is not reached by negotiation, the dispute shall, at the request of either Contracting Party, be

submitted for decision to a tribunal of three (3) arbitrators which shall be constituted in the following manner:

a) Within 60 days of receipt of a request for arbitration, each Contracting Party shall appoint one arbitrator. A national of a third state, who shall act as the president of the tribunal, shall be nominated as the third arbitrator the two appointed arbitrators within 60 days of the appointment of the second

b) If within the time limits specified above any appointment has not been made, either Contracting Party may request the President of the Council of the International Civil Aviation Organization to make the necessary appointment within 30 days. If the President is of the same nationality as one of the Contracting Parties, the most senior Vice President who is not disqualified on that same ground shall make the appointment. In such case the arbitrator or arbitrators appointed by the said President or the Vice President as the case may be, shall not be national or permanent residents of the States parties to this Agreement.

4. Except as hereinafter provide in this Article or otherwise agreed by the Contraction Parties, the tribunal shall determine the place where the proceedings will be held and the limits of its jurisdiction in accordance with this Agreement. The tribunal shall establish its own procedure. A conference to determine the precise issues to be arbitrated shall be held not later than 30 days after the tribunal is fully constituted.

5. Except as otherwise agreed by the Contacting Parties or prescribed by the tribunal, each Contracting Party shall submit a memorandum within 45 days after the tribunal is fully constituted. Replies shall be due 60 days later. The tribunal shall hold a hearing at the request of either Contracting Party, or at discretion, within 30 days after replies are due.

6. The tribunal shall attempt to give a written decision within 30 days after completion of the hearing or, if no hearing is held, 30 days after both replies are submitted. The decision shall be taken by a majority vote.

7. The Contracting Parties may submit requests for clarification of the decision within 15 days after it receives the decision of the tribunal, and such clarification shall be issued within 15 days of such request

8. The Contracting Parties shall comply with any stipulation, provisional ruling or final decision of the tribunal.

9. Subject to the final decision of the tribunal, the Contracting Parties shall bear the costs of its arbitrator and equal share of the other costs the tribunal, including any expenses incurred by the President or Vice President of the Council of the International Civil Aviation Organization in implementing the procedures in paragraph 3 (b) of this Article.

10. If, and as long as, either Contacting Party to comply with a decision contemplated in paragraph (8) of this Article, the other Contracting Party may limit, suspend or revoke any rights or privileges which it has granted under this Agreement to the Contracting Party in default.

ARTICLE 20

AMENDMENT OF AGREEMENT

<https://kiosk.incv.cv>

1. Subject to the provisions of paragraph (2) of this Article, if either Contracting Party considers it desirable amend any provision of this Agreement, such amendment shall be agreed upon in accordance with the provisions of Article 18 and shall be effected by an Exchange of Diplomatic Notes and will come effect on a date to be determined by the Contracting Parties, which date shall be dependent upon the completion of the relevant internal ratification process of each Contracting Party.

2. Any amendments to the Annex to this Agreement may be agreed directly between the Aeronautical Authorities of the Contracting Parties. Such amendments shall enter into force from the date they have been agreed upon

3. This Agreement shall, subject to the necessary changes, be deemed to have been amended by those provisions of any international convention or multilateral agreement which becomes binding on both Contracting Parties.

ARTICLE 21

REGISTRATION'

This Agreement and any amendments thereto, other than amendments to the Annex, shall be submitted by the Contracting Parties to the international Civil Aviation Organization for registration.

ARTICLE 22

TERMINATION

1. Either Contracting Parties may at any time give notice in writing through diplomatic channels to the other Contracting Party of its decision to terminate this Agreement. Such notice shall be simultaneously communicated to the international Civil Aviation Organization. In such case the Agreement shall terminate twelve (12) months after the date of receipt of notice by the other Contracting Party, unless the notice to terminate is withdrawn by agreement before the expiry of this period.

2. In the absence of acknowledgment of receipt of a notice of termination by the other Contracting Party, notice shall be deemed to have been received by it fourteen (14) days after the receipt of the notice by the International Civil Aviation Organization.

ARTICLE 23

ENTRY INTO FORCE

This Agreement shall be provisionally made effective from the date of signature and shall enter into force on the day the last written notification is received by diplomatic note confirming that the Contracting Parties have fulfilled all respective internal procedures required for the entry into force of this Agreement.

IN WITNESS WHEREOF the undersigned being duly authorized thereto by their respective Governments, have signed this Agreement in duplicate in the Arabic, Portuguese and English Languages, all texts being equally authentic and each Party retains one original in each language, for implementation. In the event of any divergence of interpretation, the English text shall prevail.

Done at New York at this twenty-fifth day of September of the year two thousand and fifteen.

**FOR THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC
FOR THE GOVERNMENT OF THE
OF CABO VERDE UNITED ARAB EMIRATES**

6407AF59-301F-4F49-9BD6-D40F07554D8B

ANNEX

ROUTE SCHEDULE

Section 1:

Routes to be operated by the Designated Airline(s) of the United Arab Emirates.

FROM	INTERMEDIATE POINTS	TO	BEYOND POINTS
Any Points in the UAE	Any Points	Any Points in Cape Verde	Any Points

Section 2:

Routes to be operated by the Designated Airline(s) of Cape Verde

FROM	INTERMEDIATE POINTS	TO	BEYOND POINTS
Any Points in Cape Verde	Any Points	Any Points in the UAE	Any Points

Operation of the Agreed Services

1. The Designated Airline(s) of both Contracting Parties may, on any or all flights and at its option, operate in either or both directions, serve intermediate and beyond points on the routes in any combination and in any order, omit calling at any or all intermediate or beyond point(s); terminate its services in the territory of the other Contracting Party and/or in any Point beyond that territory, serve points within the territory of each Contracting Party in any combination; transfer traffic from any aircraft used by them to any other aircraft at any point or points in the route; combine different flight numbers within one aircraft operation; and use owned or leased aircraft.

2. The Designated Airline(s) of both Contracting Parties are entitled to exercise, in any type of service (passenger, cargo, separately or in combination), full fifth freedom traffic rights to/from any intermediate or beyond point(s) without any restriction whatsoever.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Resolução n.º 106/IX/2019

de 15 de fevereiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovada, para ratificação, a Convenção entre o Governo da República de Cabo Verde e o Reino de Espanha para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Madrid, a 5 de julho de 2017, em português e espanhol, ambos os textos igualmente autênticos, que se publicam em anexo como partes integrantes da presente Resolução, acompanhada de um Protocolo anexo à Convenção, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e a Convenção referida no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nela se estipula.

Aprovada em 1 de fevereiro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

ANEXO

CONVENÇÃO ENTRE A REPÚBLICA DE CABO VERDE E O REINO DE ESPANHA PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO

A República de Cabo Verde e o Reino de Espanha desejando celebrar uma Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre Rendimento acordam nas disposições seguintes:

CAPÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO

Artigo 1.º

Pessoas Visadas

Esta Convenção aplica-se às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

Artigo 2.º

Impostos Visados

1. Esta Convenção aplica-se aos impostos sobre o rendimento exigidos por cada um dos Estados Contratantes, suas subdivisões políticas, administrativas ou autarquias locais, seja qual for o sistema usado para a sua percepção.

2. São considerados impostos sobre o rendimento todos os impostos incidentes sobre o rendimento total, ou sobre parcelas do rendimento, incluídos os impostos sobre ganhos derivados da alienação de bens mobiliários ou imobiliários, bem como os impostos sobre as mais-valias.

3. Os impostos atuais que constituem objeto desta Convenção são, nomeadamente

a) Em Espanha:

- i. O imposto sobre o rendimento das pessoas singulares
- ii. O imposto sobre as sociedades;
- iii. O imposto sobre os não residentes; e
- iv. Os impostos locais sobre o rendimento

(a seguir referidos pela designação de “Imposto Espanhol”).

b) Em Cabo Verde:

- i. O Imposto Único sobre os Rendimentos (IUR);
- ii. O Imposto Único sobre o Património, no que diz respeito aos ganhos derivados da alienação de bens mobiliários ou imobiliários, bem como os impostos sobre as mais-valias; e
- iii. A taxa de incêndio;

(a seguir referidos pela designação de “Imposto Cabo-verdiano”)

4. A Convenção será também aplicável aos impostos de natureza idêntica ou similar que entrem em vigor posteriormente à data da assinatura da Convenção e que venham a acrescer aos atuais ou a substituí-los. As autoridades competentes dos Estados Contratantes comunicarão uma às outras as modificações significativas introduzidas nas respetivas legislações fiscais.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Artigo 3.º

Definições Gerais

1. Para efeitos desta Convenção, a não ser que o contexto exija interpretação diferente.

a) O termo «Espanha» significa o Reino de Espanha e, utilizado no sentido geográfico, designa o território do Reino de Espanha, incluindo as águas interiores, o espaço aéreo, o mar territorial e qualquer área exterior ao respetivo mar territorial, onde, em conformidade com o direito internacional e em virtude da legislação interna, o Reino de Espanha exerça ou possa exercer jurisdição ou direitos de soberania relativamente ao leito do mar, ao seu subsolo e às águas sobrejacentes, e respetivos recursos naturais,

b) O termo «Cabo Verde» compreende o território da República de Cabo Verde situado na costa ocidental africana, incluindo as águas interiores,

o espaço aéreo, o mar territorial e qualquer área exterior ao respetivo mar territorial, onde de conformidade com o direito internacional e a legislação cabo-verdiana, a República de Cabo Verde exerça ou possa exercer jurisdição ou direitos de soberania relativamente ao leito do mar, ao seu subsolo e as águas sobrejacentes e respetivos recursos naturais;

c) Os termos «um Estado Contratante» e «o outro Estado Contratante» significam Espanha ou Cabo Verde, consoante resulte do contexto;

d) O termo «pessoa» compreende uma pessoa singular, uma sociedade ou qualquer outro agrupamento de pessoas;

e) O termo «sociedade» significa qualquer pessoa coletiva ou qualquer entidade que é tratada como pessoa coletiva para fins tributários;

f) O termo «empresa» aplica-se à exploração de qualquer atividade económica;

g) As expressões «empresa de um Estado Contratante» e «empresa do outro Estado Contratante» significam, respetivamente, uma empresa explorada por um residente de um Estado Contratante e uma empresa explorada por um residente do outro Estado Contratante

h) O termo «tráfego internacional» significa qualquer transporte por navio ou aeronave explorado por uma empresa cuja direção efetiva esteja situada num Estado Contratante, exceto se o navio ou aeronave for explorado somente entre lugares situados no outro Estado Contratante;

i) A expressão «autoridade competente» significa:

- i. Em Espanha: o Ministro das Finanças e Função Pública ou o seu representante autorizado;
- ii. Em Cabo Verde: o membro do Governo responsável pela área das finanças, o Diretor-geral das Contribuições e Impostos ou os seus representantes autorizados;

j) O termo «nacional» designa:

- i. Toda a pessoa singular que tenha a nacionalidade de um Estado

Contratante;

ii. Toda a pessoa coletiva, associação ou outra entidade constituída de harmonia com a legislação em vigor num Estado Contratante;

k) O termo atividade económica inclui as atividades de carácter comercial, agrícola industrial ou piscatória, assim como as prestações de serviços profissionais e outras atividades exercidas com carácter de independência.

2. No que se refere à aplicação da Convenção, num dado momento, por um Estado Contratante, qualquer termo ou expressão não definida de outro modo deverá ter, a não ser que o contexto exija interpretação diferente, o significado que lhe for atribuído nesse momento pela legislação desse Estado que regula os impostos a que a Convenção se aplica, prevalecendo a interpretação resultante desta legislação fiscal sobre a que decorra de outra legislação desse Estado.

Artigo 4.º

Residente

1. Para efeitos desta Convenção, a expressão «residente de um Estado Contratante» significa qualquer pessoa que, por virtude da legislação desse Estado, está aí sujeita a imposto, devido ao seu domicílio, à sua residência, ao local de direção ou a qualquer outro critério de natureza similar e aplica-se igualmente a esse Estado e às suas subdivisões políticas, administrativas ou autarquias locais. Todavia, esta expressão não inclui qualquer pessoa que está sujeita a imposto nesse Estado apenas relativamente ao rendimento de fontes localizadas nesse Estado.

2. Quando, por virtude do disposto no nº 1, uma pessoa singular for residente de ambos os Estados Contratantes, a situação será resolvida como segue:

- a) Será considerada residente do Estado em que tenha uma habitação permanente à sua disposição. Se tiver uma habitação permanente à sua disposição em ambos os Estados, será considerada residente do Estado com o qual sejam mais estreitas as suas relações pessoais e económicas (centro de interesses vitais);
- b) Se o Estado em que tem o centro de interesses vitais não puder ser determinado, ou se não tiver uma habitação permanente à sua disposição em nenhum dos Estados, será considerada residente do Estado Contratante em que permaneça habitualmente;
- c) Se permanecer habitualmente em ambos os Estados, ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerada residente do Estado de que for nacional;
- d) Se for nacional de ambos os Estados, ou se não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes de ambos os Estados Contratantes resolverão o caso de comum acordo.

3. Quando, por virtude do disposto no nº 1, uma pessoa, que não seja uma pessoa singular, for residente de ambos os Estados Contratantes, será considerada residente do Estado em que estiver situada a sua direção efetiva.

Artigo 5.º

Estabelecimento Estável

1. Para efeitos desta Convenção, a expressão «estabelecimento estável» significa uma instalação fixa através da qual a empresa exerça toda ou parte da sua atividade.

2. A expressão «estabelecimento estável» compreende, nomeadamente.

- a) Um focal de direção;

b) Uma sucursal;

c) Um escritório;

d) Uma fábrica;

e) Uma oficina, e

f) Uma mina, um poço de petróleo ou gás, uma pedreira ou qualquer local de extração de recursos naturais.

2. A expressão «estabelecimento estável» compreende também.

a) Um estaleiro de construção ou um projeto de construção instalação ou de montagem, quando a sua duração exceder 12 meses;

b) A prestação de serviços num Estado contratante, incluindo os serviços de consultadoria por uma empresa do outro Estado contratante através de empregados ou de outro pessoal contratado pela empresa para esse fim quando esses serviços se prolonguem para um único projeto durante um período ou períodos que somem no total mais de 183 dias em qualquer período de 12 meses.

3. Não obstante as disposições anteriores deste artigo, a expressão «estabelecimento estável» não compreende:

a) As instalações utilizadas unicamente para armazenar, expor ou entregar bens ou mercadorias pertencentes à empresa,

b) Um depósito de bens ou de mercadorias pertencentes à empresa mantido unicamente para as armazenar, expor ou entregar;

c) Um depósito de bens ou de mercadorias pertencentes à empresa mantido unicamente para serem transformadas por outra empresa;

d) Uma instalação fixa mantida unicamente para comprar bens ou mercadorias ou reunir informações para a empresa;

e) Uma instalação fixa mantida unicamente para exercer, para a empresa, qualquer outra atividade de carácter preparatório ou auxiliar;

f) Uma instalação fixa mantida unicamente para o exercício de qualquer combinação das atividades referidas nas alíneas a) a e), desde que a atividade de conjunto da instalação fixa resultante desta combinação mantenha o seu carácter preparatório ou auxiliar.

4. Não obstante o disposto nos números 1 e 2, quando uma pessoa — que não seja um agente independente, a que é aplicável o nº 6 - atue por conta de uma empresa e tenha, e habitualmente exerça, num Estado Contratante poderes para concluir contratos em nome da empresa, considera-se que esta empresa tem um estabelecimento estável nesse Estado relativamente a qualquer atividade que essa pessoa exerça para a empresa, a não ser que as atividades de tal pessoa se limitem às indicadas no nº 4, as quais, se fossem exercidas através de uma instalação fixa, não permitiriam considerar esta instalação fixa como um estabelecimento estável, de acordo com as disposições desse número.

5. Não se considera que uma empresa tem um estabelecimento estável num Estado Contratante pelo simples facto de exercer a sua atividade nesse Estado por intermédio de um corretor, de um comissário-geral ou de qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas atuem no âmbito normal da sua atividade.

6. O facto de uma sociedade residente de um Estado Contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente do outro Estado Contratante, ou exercer a sua atividade nesse outro Estado (quer seja através de um estabelecimento estável, quer de outro modo), não é, só por si, bastante para fazer de qualquer dessas sociedades estabelecimento estável da outra.

CAPÍTULO III

TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS

Artigo 6.º

Rendimentos dos bens imobiliários

1. Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante aufera de bens imobiliários (incluídos os rendimentos das explorações agrícolas ou florestais) situados no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2. A expressão «bens imobiliários» terá o significado que lhe for atribuído pelo direito do Estado Contratante em que tais bens estiverem situados. A expressão compreende sempre os acessórios, o gado e o equipamento das explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se apliquem as disposições do direito privado relativas à propriedade de bens imóveis, o usufruto de bens imobiliários e os direitos a retribuições variáveis ou fixas pela exploração ou pela concessão da exploração de jazigos minerais, fontes e outros recursos naturais; os navios, barcos e aeronaves não são considerados bens imobiliários.

3. A disposição do n.º 1 aplica-se aos rendimentos derivados da utilização direta, do arrendamento ou de qualquer outra forma de utilização dos bens imobiliários.

4. Quando a propriedade de ações ou participações ou outros direitos atribuem direta ou indiretamente ao proprietário das referidas ações, participações ou direitos, o direito de usufruto dos bens imóveis, os rendimentos derivados da utilização direta, arrendamento ou de qualquer outra forma de utilização dos bens imobiliários, podem ser tributados no Estado contratante em que os bens imóveis estejam situados.

5. O disposto nos números 1, 3 e 4 aplica-se igualmente aos rendimentos provenientes dos bens imobiliários de uma empresa.

Artigo 7.º

Lucros das empresas

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça a sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado. Se a empresa exercer a sua atividade deste modo, os seus lucros podem ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem imputáveis a esse estabelecimento estável.

2. Com ressalva do disposto no n.º 3, quando uma empresa de um Estado Contratante exercer a sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado, serão imputados, em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento estável os lucros que este obteria se fosse uma empresa distinta e separada que exercesse as mesmas atividades ou atividades similares, nas mesmas condições ou em condições similares, e tratasse com absoluta independência com a empresa de que é estabelecimento estável.

3. Na determinação do lucro de um estabelecimento estável é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para realização dos fins prosseguidos por esse estabelecimento estável, incluindo as despesas de direção e as despesas gerais de administração, efetuadas com o fim referido, quer no Estado em que esse estabelecimento estável estiver situado quer fora dele.

4. Nenhum lucro será imputado a um estabelecimento estável pelo facto da simples compra de bens ou de mercadorias, por esse estabelecimento estável, para a empresa.

5. Para efeitos dos números anteriores, os lucros a imputar ao estabelecimento estável serão calculados, em cada ano, segundo o mesmo método, a não ser que existam motivos válidos e suficientes para proceder de forma diferente.

6. Quando os lucros compreendam elementos do rendimento especialmente tratados noutros artigos desta Convenção, as respetivas disposições não serão afetadas pelas deste artigo.

Artigo 8.º

Navegação Marítima e Aérea

1. Os lucros provenientes da exploração de navios ou aeronaves no tráfego internacional só podem ser tributados no Estado Contratante em que estiver situada a direção efetiva da empresa.

2. Se a direção efetiva de uma empresa de navegação marítima se situar a bordo de um navio, a direção efetiva considera-se situada no Estado Contratante em que se encontra o porto onde esse navio estiver registado, ou, na falta de porto de registo, no Estado Contratante de que é residente a pessoa que explora o navio.

3. O disposto no n.º 1 é aplicável igualmente aos lucros provenientes da participação num pool, numa exploração em comum ou num organismo internacional de exploração.

Artigo 9.º

Empresas Associadas

1. Quando:

- a) Uma empresa de um Estado Contratante participar, direta ou indiretamente, na direção, no controlo ou no capital de uma empresa do outro Estado Contratante; ou
- b) As mesmas pessoas participarem, direta ou indiretamente, na direção no controlo ou no capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa do outro Estado Contratante, e em ambos os casos, as duas empresas, nas suas relações comerciais ou financeiras, estiverem ligadas por condições aceites ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, se não existissem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e, conseqüentemente, tributados.

2. Quando um Estado Contratante incluir nos lucros de uma empresa desse Estado — e tributar nessa conformidade — os lucros pelos quais uma empresa do outro Estado Contratante foi tributada nesse outro Estado, os lucros incluídos deste modo constituirão lucros que teriam sido obtidos pela empresa do primeiro Estado, se as condições acordadas entre as duas empresas tivessem sido as condições que teriam sido estabelecidas entre empresas independentes, o outro Estado procederá ao ajustamento adequado do montante do imposto aí cobrado sobre os lucros referidos, se este outro Estado considerar o ajustamento justificado. Na determinação deste ajustamento serão tomadas em consideração as outras disposições desta Convenção e as autoridades competentes dos Estados Contratantes consultar-se-ão, se necessário.

Artigo 10.º

Dividendos

1. Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado,

2. Esses dividendos podem, no entanto, ser igualmente tributados no Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos e de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efetivo dos dividendos for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não poderá exceder:

- a) 0% do montante bruto dos dividendos se o beneficiário efetivo for uma sociedade (com exceção de uma sociedade de pessoas) que detenha diretamente, pelo menos 25 por cento do capital da sociedade que paga os dividendos;
- b) 10% do montante bruto dos dividendos, nos restantes casos.

Este número não afeta a tributação da sociedade pelos lucros dos quais os dividendos são pagos.

3. O termo «dividendos» usado neste artigo, significa os rendimentos provenientes de ações, ou bónus de fruição, partes de minas, partes de fundador ou outros direitos, com exceção dos créditos, que permitam participar nos lucros, assim como os rendimentos derivados de outras partes sociais sujeitos ao mesmo regime fiscal que os rendimentos de ações pela legislação do Estado de que é residente a sociedade que os distribui.

4. O disposto nos números 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efetivo dos dividendos, residente de um Estado Contratante, exercer no outro Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos uma atividade industrial ou comercial, por meio de um estabelecimento estável aí situado, e a participação relativamente à qual os dividendos são pagos estiver efetivamente ligada a esse estabelecimento estável. Nesse caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º

5. Quando uma sociedade residente de um Estado Contratante obter lucros ou rendimentos provenientes do outro Estado Contratante, esse outro Estado não poderá exigir nenhum imposto sobre os dividendos pagos pela sociedade, exceto na medida em que esses dividendos forem pagos a um residente desse outro Estado ou na medida em que a participação relativamente à qual os dividendos são pagos estiver efetivamente ligada a um estabelecimento estável situado nesse outro Estado, nem sujeitar os lucros não distribuídos da sociedade a um imposto sobre os lucros não distribuídos, mesmo que os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos consistam, total ou parcialmente, em lucros ou rendimentos provenientes desse outro Estado.

Artigo 11.º

Juros

1. Os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um beneficiário efetivo residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2. No entanto, esses juros podem ser igualmente tributados no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efetivo dos juros for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não poderá exceder 5% do montante bruto dos juros. As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar esse limite.

3. Não obstante no disposto no n.º 2, os juros provenientes de um Estado contratante e pagos a um residente no outro Estado estarão isentos de imposto no primeiro Estado mencionado se o recebedor coincide com o beneficiário efetivo dos juros e:

- a) É o próprio Estado ou o Banco Central, uma das suas subdivisões políticas, ou autarquias locais;
- b) O pagador dos juros é o Estado de que provêm, ou uma das suas subdivisões políticas, autarquias locais ou organismos públicos;
- c) Os juros sejam pagos em virtude de um empréstimo ou crédito a esse Estado ou uma de suas subdivisões políticas, autarquias locais ou organismo de crédito para exportação, ou concedido, outorgado, garantido ou assegurado por qualquer dos

anteriores;

- d) É uma instituição financeira;
- e) O juro é pago por motivo de uma dívida originária como consequência da venda a crédito de qualquer equipamento, mercadoria ou serviço;
- f) É um fundo de pensões constituído com efeitos fiscais por esse Estado e o rendimento do referido fundo está, em termos gerais, isento de tributação nesse outro Estado.

4. O termo «juros», usado neste artigo, significa os rendimentos de créditos de qualquer natureza com ou sem garantia hipotecária e com direito ou não a participar nos lucros do devedor, e nomeadamente os rendimentos da dívida pública e de obrigações de empréstimo, incluindo prémios atinentes e esses títulos, bem como quaisquer outros rendimentos sujeitos ao mesmo regime que os rendimentos de importâncias emprestadas, pela legislação do Estado Contratante de que provêm os rendimentos. Os juros por mora no pagamento não devem incluir-se no conceito de juros para efeitos deste artigo.

5. O disposto nos números 1, 2 e 3 não é aplicável se o beneficiário efetivo dos juros, sendo residente de um Estado Contratante, exercer no outro Estado Contratante do qual provêm os juros uma atividade industrial ou comercial, por meio de um estabelecimento estável aí situado, e o crédito relativamente ao qual os juros são pagos estiver efetivamente ligado a esse estabelecimento estável. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º

6. Os juros consideram-se provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for esse próprio Estado, uma sua subdivisão política ou administrativa, uma sua autarquia local ou um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor dos juros, seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento estável em relação com os quais haja sido contraída a obrigação pela qual os juros são pagos e esse estabelecimento estável ou essa instalação fixa suportem o pagamento desses juros, tais juros são considerados provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento estável estiver situado.

7. Quando, devido a relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efetivo ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante dos juros pagos, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efetivo, na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, o excesso pode continuar a ser tributado de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições desta Convenção.

Artigo 12.º

Royalties

1. As royalties provenientes de um Estado Contratante e cujo beneficiário efetivo seja um residente do outro Estado Contratante podem ser tributadas nesse outro Estado.

2. Todavia, essas royalties podem ser igualmente tributadas no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efetivo das royalties for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não poderá exceder 5% do montante bruto das royalties. As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar este limite

3. O termo royalties, usado neste artigo, significa as retribuições de qualquer natureza pagas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, incluindo os filmes cinematográficos, bem como os filmes, gravações e outros meios de reprodução de imagem ou de som, de uma patente,

de uma marca de fabrico ou de comércio, de um desenho ou de um modelo, de um plano, de uma fórmula ou de um processo secretos, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico e por informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico.

4. O disposto nos números 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efetivo das royalties, residente de um Estado Contratante, exercer no outro Estado Contratante de que provêm as royalties uma atividade industrial ou comercial por meio de um estabelecimento estável aí situado e o direito ou bem relativamente ao qual as royalties são pagas estiver efetivamente ligado a esse estabelecimento estável. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º

5. As royalties consideram-se provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for esse próprio Estado, uma sua subdivisão política ou administrativa, uma sua autarquia local ou um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor das royalties, seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento estável em relação com os quais haja sido contraída a obrigação que dá origem ao pagamento das royalties e esse estabelecimento estável suportem o pagamento dessas royalties tais royalties são consideradas provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento estável estiverem situados.

6. Quando, devido a relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efetivo das royalties, ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante das royalties pagas, tendo em conta a prestação pela qual são pagas, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efetivo, na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, o excesso pode continuar a ser tributado de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições desta Convenção.

Artigo 13.º

Mais-valias

1. Os ganhos que um residente de um Estado Contratante aufera da alienação de bens imobiliários, conforme são definidos no artigo 6.º e situados no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2. Os ganhos provenientes da alienação de bens mobiliários que façam parte do ativo de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante, incluindo os ganhos provenientes da alienação desse estabelecimento estável, isolado ou com o conjunto da empresa podem ser tributados nesse outro Estado.

3. Os ganhos provenientes da alienação de navios ou aeronaves utilizados no tráfego internacional ou de bens mobiliários afetos à exploração desses navios ou aeronaves, só podem ser tributados no Estado Contratante em que estiver situada a direção efetiva da empresa.

4. Os ganhos obtidos por um residente de um Estado Contratante em virtude da alienação de partes sociais ou valores comparáveis que derivem em mais de 5% do seu valor, direta ou indiretamente, de propriedade imobiliária situada no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

5. Os ganhos provenientes da alienação de ações ou participações ou outros direitos que, direta ou indiretamente, outorguem ao proprietário dessas ações participações ou direitos e direito de usufruto de bens imobiliários situados em um Estado contratante, podem ser tributados nesse Estado.

6. Os ganhos provenientes da alienação de quaisquer outros bens diferentes dos mencionados nos números 1, 2, 3, 4 e 5 deste artigo só podem ser tributados no Estado Contratante de que o alienante é residente.

Artigo 14.º

Profissões Dependentes

1. Com ressalva do disposto nos artigos 15.º, 16.º, e 18.º, os salários, ordenados e outras remunerações similares obtidos de um emprego por um residente de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado Contratante. Se o emprego for aí exercido, as remunerações correspondentes podem ser tributadas nesse outro Estado.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, as remunerações obtidas por um residente de um Estado Contratante de um emprego exercido no outro Estado Contratante só podem ser tributadas no Estado primeiramente mencionado se:

- a) O beneficiário permanecer no outro Estado durante um período ou períodos que não excedam no total 183 dias em qualquer período de 12 meses com início ou termo no ano fiscal em causa
- b) As remunerações forem pagas por uma entidade patronal ou em nome de uma entidade patronal que não seja residente do outro Estado; e
- c) As remunerações não forem suportadas por um estabelecimento estável que a entidade patronal tenha no outro Estado.

3. Não obstante as disposições anteriores deste Artigo, as remunerações de um emprego exercido a bordo de um navio ou de uma aeronave explorados no tráfego internacional, podem ser tributadas no Estado Contratante em que estiver situada a direção efetiva da empresa.

Artigo 15.º

Percentagens de membros de Conselhos

As percentagens, senhas de presença e remunerações similares obtidas por um residente de um Estado Contratante na qualidade de membro do conselho de administração ou outro órgão similar de uma sociedade residente do outro Estado Contratante podem ser tributadas nesse outro Estado.

Artigo 16.º

Artistas e Desportistas

1. Não obstante o disposto nos artigos 7.º e 14.º os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante na qualidade de profissional de espetáculos, tal como artista de teatro, cinema, rádio ou televisão, ou músico, bem como de desportista, provenientes das suas atividades pessoais exercidas nessa qualidade, no outro Estado Contratante, podem ser tributadas nesse outro Estado.

2. Não obstante o disposto nos artigos 7.º e 14.º os rendimentos da atividade exercida pessoalmente pelos profissionais de espetáculos ou desportistas nessa qualidade, atribuídos a uma outra pessoa, podem ser tributados no Estado Contratante em que são exercidas essas atividades dos profissionais de espetáculos ou dos desportistas.

Artigo 17.º

Pensões

Com ressalva do disposto no n.º 2 do Artigo 18.º as pensões e outras remunerações similares pagas a um residente de um Estado Contratante em consequência de um emprego anterior só podem ser tributadas nesse Estado.

Artigo 18.º

Remunerações Públicas

1 a) Os salários, ordenados e outras remunerações similares, pagos por um Estado Contratante ou por uma das suas subdivisões políticas, administrativas ou autarquias locais a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou autarquia, só podem ser tributadas nesse Estado.

- b) Os salários, ordenados e outras remunerações similares só podem, contudo, ser tributados no outro Estado Contratante se os serviços forem prestados nesse Estado e se a pessoa singular for um residente desse Estado que:
- c) Seja seu nacional ou que não se tenha tornado seu residente unicamente para o efeito de prestar os referidos serviços.

2.

- a) Não obstante as disposições do n.º 1, as pensões e outras remunerações similares pagas por um Estado Contratante ou por uma das suas subdivisões políticas, administrativas ou autarquias locais, quer diretamente quer através de fundos por elas constituídos, a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão política, administrativa ou autarquia local só podem ser tributados por esse Estado.
- b) Estas pensões e outras remunerações similares só podem, contudo ser tributadas no outro Estado Contratante se a pessoa singular for um residente e um nacional desse Estado.

3. O disposto nos artigos 14º, 15º, 16º e 17º, aplica-se aos salários, ordenados, pensões e outras remunerações similares, pagos em consequência de serviços prestados em ligação com uma atividade comercial ou industrial exercida por um Estado Contratante ou por uma das suas subdivisões políticas, administrativas ou autarquias locais.

Artigo 19.º

Professores

1. Uma pessoa singular que seja ou tenha sido residente de um Estado contratante imediatamente antes de sua chegada a outro Estado Contratante e que, por convite de uma universidade, estabelecimento de ensino superior, escola ou outra instituição pedagógica reconhecida com instituição sem fins lucrativos pela Administração desse outro Estado, permaneça nesse outro Estado contratante por um período não superior a dois anos desde da data da sua chegada nesse Estado, com o único propósito de dedicar-se ao ensino investigação, ou ambas, na referida instituição, estará isenta do imposto nesse outro Estado contratante por tais remunerações que receba como consequência de tais atividades de ensino ou investigação.

2. Este artigo somente será aplicável aos rendimentos derivados da investigação se a pessoa singular realizar investigação de interesse público, e não principalmente para o benefício de uma atividade privada.

Artigo 20.º

Estudantes

As importâncias que um estudante ou um estagiário que é, ou foi, imediatamente antes da sua permanência num Estado Contratante, residente do outro Estado Contratante e que permanece no Estado primeiramente mencionado com o único fim de aí prosseguir os seus estudos ou a sua formação profissional, receba para fazer face às despesas com a sua manutenção, estudos ou formação profissional não são tributadas nesse Estado, desde que provenham de fontes situadas fora desse Estado.

Artigo 21.º

Outros rendimentos

1. Os elementos do rendimento de um residente de um Estado Contratante, e donde quer que provenham, não tratados nos Artigos anteriores desta Convenção, só podem ser tributados nesse Estado.

2. O disposto no n.º 1 não se aplica ao rendimento, que não seja rendimento de bens imobiliários como são definidos no n.º 2 do artigo 6.º, se o beneficiário desse

rendimento, residente de um Estado Contratante, exercer no outro Estado Contratante uma atividade comercial ou industrial, por meio de um estabelecimento estável nele situado, estando o direito ou a propriedade, em relação ao qual o rendimento é pago, efetivamente ligados com esse estabelecimento estável. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º

CAPÍTULO IV

MÉTODOS PARA A ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO

Artigo 22.º

Eliminação da Dupla Tributação

1. Em Espanha, a dupla tributação será evitada de acordo com as disposições aplicáveis da legislação interna ou conforme as seguintes disposições, sujeitas a legislação interna de Espanha:

- a) Quando um residente de Espanha obtiver rendimentos que, de acordo com as disposições desta Convenção, possam ser tributados em Cabo Verde, a Espanha concederá:
- i. Uma dedução do imposto sobre o rendimento desse residente de valor igual ao imposto pago em Cabo Verde,
 - ii. A dedução do imposto sobre as sociedades será apurada em conformidade com a legislação interna de Espanha.

Tal dedução não poderá, contudo, exceder a fração do imposto sobre o rendimento, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que podem ser tributados em Cabo Verde.

- b) Quando, de acordo com o disposto nesta Convenção, o rendimento obtido por um residente de Espanha for isento de imposto em Espanha, a Espanha poderá, não obstante, ao calcular o quantitativo do imposto sobre o resto dos rendimentos desse residente, ter em conta o rendimento isento.

2. Em Cabo Verde, a dupla tributação será evitada, de acordo com as disposições aplicáveis da legislação interna, desde que não contrariem os princípios gerais estabelecidos neste número, do seguinte modo.

- a) Quando um residente de Cabo Verde obtiver rendimentos que, de acordo com o disposto nesta Convenção, possam ser tributados em Espanha, Cabo Verde concederá uma dedução do imposto sobre os rendimentos desse residente de valor igual ao imposto sobre o rendimento pago em Espanha.

Tal dedução não poderá, contudo, exceder a fração do imposto sobre o rendimento, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que podem ser tributados em Espanha.

- b) Quando, de acordo com o disposto nesta Convenção, o rendimento obtido por um residente de Cabo Verde for isento de imposto em Cabo Verde, Cabo Verde poderá, não obstante, ao calcular o quantitativo do imposto sobre o resto dos rendimentos desse residente, ter em conta o rendimento isento.

3. No caso de aplicação do método de imputação para a eliminação da dupla tributação e para efeitos da sua dedução como imposto pago em Espanha, considera-se que o imposto pago em Cabo Verde compreende o imposto que deveria ter sido pago em Cabo Verde, mas que não o foi em virtude de isenção ou redução de taxa, conforme as disposições da Lei n.º 89/1V/93, de 13 de dezembro, e suas modificações.

O disposto no presente artigo será aplicado durante os cinco anos seguintes da data da entrada em vigor da presente Convenção.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 23.º

Não Discriminação

1. Os nacionais de um Estado Contratante não ficarão sujeitos no outro Estado Contratante a nenhuma tributação ou obrigação com ela conexa diferentes ou mais gravosas que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitos os nacionais desse outro Estado que se encontrem na mesma situação, em especial no que se refere à residência. Não obstante o estabelecido no artigo 1.º, esta disposição aplicar-se-á também às pessoas que não são residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

2. A tributação de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante não será nesse outro Estado menos favorável do que a das empresas desse outro Estado que exerçam as mesmas atividades. Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um Estado Contratante a conceder aos residentes do outro Estado Contratante as deduções pessoais, abatimentos e reduções para efeitos fiscais atribuídos em função do estado civil ou encargos familiares, concedidos aos seus próprios residentes.

3. Salvo se for aplicável o disposto no n.º 1 do Artigo 9.º, no n.º 7 do Artigo 11.º ou no n.º 6 do Artigo 12.º os juros, royalties ou outras importâncias pagas por uma empresa de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante serão dedutíveis, para efeitos da determinação do lucro tributável de tal empresa, como se fossem pagas a um residente do Estado primeiramente mencionado.

4. As empresas de um Estado Contratante cujo capital, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, seja possuído ou controlado por um ou mais residentes do outro Estado Contratante não ficarão sujeitas, no Estado primeiramente mencionado, a nenhuma tributação ou obrigação com ela conexa, diferente ou mais gravosa que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitas as empresas similares desse primeiro Estado.

5. Não obstante o disposto no Artigo 2.º as disposições do presente Artigo aplicar-se-ão aos impostos de qualquer natureza ou denominação.

Artigo 24.º

Procedimento Amigável

1. Quando uma pessoa considerar que as medidas tomadas por um Estado Contratante ou por ambos os Estados Contratantes conduzem ou poderão conduzir, em relação a si, a uma tributação não conforme com o disposto nesta Convenção, poderá, independentemente dos recursos estabelecidos pela legislação nacional desses Estados, submeter o seu caso à autoridade competente do Estado Contratante de que é residente ou, se o seu caso está compreendido no n.º 1 do artigo 23.º, à autoridade competente do Estado Contratante de que é nacional. O caso deverá ser apresentado dentro de três anos a contar da data da primeira comunicação da medida que der causa à tributação não conforme com o disposto nesta Convenção.

2. Essa autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar fundada e não estiver em condições de lhe dar uma solução satisfatória, esforçar-se-á por resolver a questão através de acordo amigável com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim de evitar a tributação não conforme com o disposto nesta Convenção. Qualquer acordo conseguido será aplicado independentemente dos prazos estabelecidos na lei interna dos Estados Contratantes.

3. As autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão por resolver, através de acordo amigável,

as dificuldades ou as dúvidas a que possa dar lugar a interpretação ou aplicação da Convenção. Poderão também consultar-se a fim de eliminar a dupla tributação nos casos não previstos na Convenção.

4. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar diretamente entre si, a fim de chegarem a acordo nos termos indicados nos números anteriores. Se se afigurar que tal acordo poderá ser facilitado por trocas de impressões orais, essas trocas de impressões poderão efetuar-se no seio de uma Comissão composta por representantes das autoridades competentes dos Estados Contratantes.

Artigo 25.º

Troca de Informação

1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações necessárias para aplicar esta Convenção ou as leis internas dos Estados Contratantes relativas aos impostos de qualquer tipo e denominação, exigidos pelos Estados Contratantes ou pelas suas subdivisões políticas, administrativas ou autarquias locais, na medida em que a tributação nelas prevista não seja contrária a esta Convenção. A troca de informações não é restringida pelo disposto nos Artigos 1º e 2º

2. As informações obtidas nos termos do n.º 1 por um Estado Contratante serão consideradas secretas, do mesmo modo que as informações obtidas com base na legislação interna desse Estado, e só poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e autoridades administrativas) encarregadas da liquidação ou cobrança dos impostos referidos no n.º 1, ou dos procedimentos declarativos ou executivos relativos a estes impostos, ou da decisão de recursos referentes a estes impostos. Essas pessoas ou autoridades utilizarão as informações assim obtidas apenas para os fins referidos. Essas informações poderão ser reveladas no decurso de audiências públicas de tribunais ou de sentença judicial.

Independentemente das disposições seguintes, as informações recebidas por um Estado Contratante podem, mediante solicitação prévia fundamentada, ser utilizadas para outros fins quando tais informações puderem ser utilizadas para os mesmos fins segundo a lei interna de ambos os Estados.

3. O disposto nos n.º 1 e 2 nunca poderá ser interpretado no sentido de impor a um Estado Contratante a obrigação:

- a) De tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação e à sua prática administrativa ou às do outro Estado Contratante;
- b) De fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no âmbito da sua prática administrativa normal ou das do outro Estado Contratante
- c) De transmitir informações reveladoras de segredos ou processos comerciais, industriais ou profissionais, ou informações cuja comunicação

seja contrária à ordem pública.

4. Se, em conformidade com o disposto no presente artigo, forem solicitadas informações por um Estado Contratante, o outro Estado Contratante utiliza os poderes de que dispõe a fim de obter as informações solicitadas, mesmo que esse outro Estado não necessite de tais informações para os seus próprios fins fiscais. A obrigação constante da frase anterior está sujeita às limitações previstas no n.º 3, mas tais limitações não devem, em caso algum, ser interpretadas no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a prestar tais informações pelo simples facto de estas não se revestirem de interesse para si, no respetivo âmbito interno.

5. O disposto no n.º 3 não pode em caso algum ser interpretado no sentido de permitir que um Estado

Contratante se recuse a prestar informações unicamente porque estas são detidas por uma instituição bancária, um outro estabelecimento financeiro, um mandatário ou por uma pessoa agindo na qualidade de agente ou fiduciário, ou porque essas informações são conexas com os direitos de propriedade de uma pessoa.

Artigo 26.º

Membros das Missões Diplomáticas e de Postos Consulares

O disposto nesta Convenção não prejudicará os privilégios fiscais de que beneficiem os membros das missões diplomáticas ou postos consulares em virtude das regras gerais do direito internacional ou de disposições de acordos especiais.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 27.º

Entrada em Vigor

1. Esta convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão trocados por canal diplomático, o mais cedo possível.

2. A Convenção entrará em vigor após o período de três meses a contar da data da receção do último instrumento de ratificação referido no n.º 1 e as suas disposições serão aplicáveis pela primeira vez:

- a) Quanto aos impostos periódicos, aos impostos sobre o rendimento relativos a qualquer ano fiscal começando em ou depois da data em que a Convenção entra em vigor;
- b) Nos outros casos, na data em que a Convenção entrar em vigor.

Artigo 28.º

Denúncia

Esta Convenção permanecerá em vigor enquanto não for denunciada por um Estado Contratante. Qualquer dos Estados Contratantes pode denunciar a Convenção, através dos canais diplomáticos, mediante um aviso prévio de denúncia pelo menos seis meses antes do fim de qualquer ano civil que comece depois de um período de cinco anos a partir da data da sua entrada em vigor. Nesse caso, a Convenção deixará de se aplicar:

- a) Quanto aos impostos periódicos, aos impostos sobre o rendimento relativos a qualquer ano fiscal que comece em, ou depois de 1 de janeiro do ano civil seguinte àquele em que foi comunicada a denúncia;
- b) Nos outros casos, no dia 1 de janeiro do ano civil seguinte àquele em que foi comunicada a denúncia.

Em testemunho do qual, os signatários, devidamente autorizados para o efeito pelos Governos respetivos, assinaram esta Convenção.

Feito em duplicado, em Madrid, a 5 de Junho de 2017, em Língua espanhola e portuguesa, sendo os dois textos igualmente válidos.

Pela República de Cabo Verde
Luís Filipe Tavares
Ministro dos Negócios Estrangeiros e
Comunidades

Pelo Reino da Espanha
Cristóbal Montoro Romero
Ministro das Finanças e Função Pública

PROTOCOLO

No momento da assinatura da Convenção entre o Reino de Espanha e a República de Cabo Verde para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, os signatários acordaram nas disposições seguintes, que fazem parte integrante da Convenção

I. Direito à fruição dos benefícios da Convenção:

- a) Os Estados Contratantes declaram que as suas normas e procedimentos de Direito interno quanto a abusos de direito (incluídos as convenções fiscais) são aplicáveis no combate a tais abusos;
- b) Considera-se que os benefícios desta Convenção não serão aplicáveis a uma pessoa que não seja o beneficiário efetivo dos rendimentos provenientes do outro Estado Contratante,
- c) Esta Convenção não impedirá que os Estados apliquem as suas normas internas relativas à transparência fiscal internacional «Controlled Foreign Companies».

II Relativamente ao Artigo 4.º

a) Enquanto Cabo Verde mantém para seus residentes um regime de tributação conforme o princípio de territorialidade, qualquer pessoa que, conforme a legislação interna de Cabo Verde, seja considerado residente nesse Estado por razão da sua residência, domicílio, direção efetiva ou qualquer outro critério de natureza similar, será considerada residente em Cabo Verde para os efeitos do artigo 4º da presente convenção.

III Relativamente ao artigo 10º n o 3:

IV

No caso de Cabo Verde, o termo «dividendos» inclui os rendimentos derivados de associação em participação e bem assim os lucros derivados da liquidação de uma sociedade.

V Relativamente ao artigo 15.º:

No caso de Cabo Verde entende-se que a expressão “outro órgão similar” inclui o conselho fiscal de uma sociedade.

Em testemunho do qual, os signatários, devidamente autorizados para o efeito pelo Governo respetivo, assinaram o presente Protocolo.

Feito em duplicado, em Madrid, a 5 de junho de 2017, em língua portuguesa e espanhola, sendo os dois textos igualmente válidos.

Pela República de Cabo Verde

Pelo Reino da Espanha

Luis Filipe Tavares

Cristóbal Montoro Romero

Ministro dos Negócios Estrangeiros e
Comunidades

Ministro das Finanças
e Função Pública

**CONVENIO ENTRE LA REPÚBLICA DE CABO VERDE Y
EL REINO DE ESPAÑA PARA EVITAR LA DOBLE IMPOSICIÓN Y PREVENIR
LA EVASIÓN FISCAL EN MATERIA DE IMPUESTOS SOBRE LA RENTA**

La República de Cabo Verde y el Reino de España, deseando concluir un Convénio para evitar la doble imposición y prevenir la evasión fiscal en materia de impuestos sobre la renta, han acordado lo siguiente:

CAPÍTULO I

ÁMBITO DE APLICACIÓN DEL CONVENIO

Artículo 1

PERSONAS COMPRENDIDAS

El presente Convénio se aplica a las personas residentes de uno o de ambos Estados contratantes.

Artículo 2

IMPUESTOS COMPRENDIDOS

1. El presente Convénio se aplica a los Impuestos sobre la Renta exigibles por cada uno de los Estados contratantes, sus subdivisiones políticas administrativas o entidades locales, cualquiera que sea el sistema de su exacción.

2. Se consideran impuestos sobre la Renta los que gravan la totalidad de la renta o cualquier parte de los mismos, incluidos los impuestos sobre las ganancias derivadas de la enajenación de bienes muebles o inmuebles, así como los impuestos sobre las plusvalías.

3. Los impuestos actuales a los que se aplica este Convénio son, en particular:

a) en España:

- i) el Impuesto sobre la Renta de las Personas Físicas,
- ii) el Impuesto sobre Sociedades,
- iii) el Impuesto sobre la Renta de no Residentes, y
- iv) los impuestos locales sobre la renta

(denominados en lo sucesivo “impuesto español”)

b) en Cabo Verde:

- i) el impuesto único sobre los rendimientos (IUR);

el impuesto único sobre el patrimonio, con respecto a las ganancias derivadas de la enajenación de bienes mobiliarios o inmobiliarios, así como los impuestos sobre las plusvalías; y

la tasa de incendio,

(denominados en lo sucesivo “impuesto cabo-verdiano”).

4. El Convénio se aplicará igualmente a los impuestos de naturaleza idéntica o análoga que se establezcan con posterioridad a la firma del mismo y que se añadan a los actuales o les sustituyan. Las autoridades competentes de los Estados contratantes se comunicarán mutuamente las modificaciones significativas que se hayan introducido en sus respectivas legislaciones fiscales.

CAPÍTULO LL

DEFINICIONES

Artículo 3

Definiciones Generales

1. A los efectos del presente Convenio, a menos que de su contexto se infiera una interpretación diferente:

a) el término “España” significa el Reino de España y, utilizado en sentido geográfico, significa el territorio del Reino de España, incluyendo sus aguas interiores, su espacio aéreo, su mar territorial y las áreas exteriores a su mar territorial en las que, con arreglo al Derecho internacional y en virtud de su legislación interna, el Reino de España ejerza o pueda ejercer en el futuro jurisdicción o derechos de soberanía respecto del fondo marino, su subsuelo y aguas suprayacentes, y sus recursos naturales;

b) el término “Cabo Verde” significa el territorio de la República de Cabo Verde situado en la costa occidental africana, incluyendo sus aguas interiores, su espacio aéreo, su mar territorial y las áreas exteriores a

su mar territorial en las que, de conformidad con el derecho internacional y la legislación caboverdiana, la República de Cabo Verde ejerza o pueda ejercer en el futuro jurisdicción o derechos de soberanía en relación con el fondo marino, su subsuelo y aguas suprayacentes, y sus recursos naturales;

- c) las expresiones “un Estado contratante” y “el otro Estado contratante” significan España o Cabo Verde, según el contexto •
- d) el término “persona” comprende las personas físicas, las sociedades y cualquier otra agrupación de personas •
- e) el término “sociedad” significa cualquier persona jurídica o cualquier entidad que se considere persona jurídica a efectos impositivos
- f) el término “empresa” se aplica a la realización de cualquier actividad económica;
- g) las expresiones “empresa de un Estado contratante” y “empresa del otro Estado contratante” significan, respectivamente, una empresa explotada por un residente de un Estado contratante y una empresa explotada por un residente del otro Estado contratante;
- h) la expresión “tráfico internacional” significa todo transporte efectuado por un buque o aeronave explotado por una empresa cuya sede de dirección efectiva esté situada en un Estado contratante, salvo cuando el buque o aeronave se exploten únicamente entre puntos situados en el otro Estado contratante;
- i) la expresión “autoridad competente” significa:
 - en España: el Ministro de Hacienda y Función Pública o su representante autorizado,
 - (ii) en Cabo Verde: el miembro del Gobierno responsable del área de finanzas, o el Director General de Contribuciones e Impuestos o sus representantes autorizados •
- j) el término “nacional” significa:
 - una persona física que posea la nacionalidad de un Estado contratante
 - una persona jurídica, sociedad personalista o asociación constituida conforme a la legislación vigente en un Estado contratante;
- k) la expresión “actividad económica” incluye las actividades de carácter comercial, industrial, agrícola o pesquero, así como la prestación de servicios profesionales y cualquier otra actividad de naturaleza independiente.

2. Para la aplicación del Convenio, en cualquier momento, por un Estado contratante, cualquier término o expresión no definida en el mismo tendrá, a menos que de su contexto se infiera una interpretación diferente, el significado que en ese momento le atribuya la legislación de ese Estado relativa a los impuestos que son objeto del Convenio, prevaleciendo el significado atribuido por la legislación fiscal sobre el que resultaría de otras ramas del Derecho de ese Estado.

Artículo 4

RESIDENTE

1. A los efectos de este Convenio, la expresión “residente de un Estado contratante” significa toda persona que, en virtud de la legislación de ese Estado, esté sujeta a imposición en el mismo por razón de su domicilio residencia, sede de dirección o cualquier otro criterio de naturaleza análoga incluyendo también a ese Estado y a sus subdivisiones políticas, administrativas o entidades

locales. Esta expresión no incluye, sin embargo, a las personas que estén sujetas a imposición en ese Estado exclusivamente por la renta que obtengan de fuentes situadas en el citado Estado

2. Cuando en virtud de las disposiciones del apartado 1 una persona física sea residente de ambos Estados contratantes, su situación se resolverá de la siguiente manera:

- a) dicha persona será considerada residente del Estado donde tenga una vivienda permanente a su disposición; si tuviera una vivienda permanente a su disposición en ambos Estados, se considerará residente del Estado con el que mantenga3A relaciones personales y económicas más estrechas (centro de intereses vitales);
- b) si no pudiera determinarse el Estado en el que dicha persona tiene el centro de sus intereses vitales, o si no tuviera una vivienda permanente a su disposición en ninguno de los Estados, se considerará residente del Estado donde viva habitualmente;
- c) si viviera habitualmente en ambos Estados, o no lo hiciera en ninguno de ellos, se considerará residente del Estado del que sea nacional;
- d) si fuera nacional de ambos Estados, o no lo fuera de ninguno de ellos, las autoridades competentes de los Estados contratantes resolverán el caso de común acuerdo.

3. Cuando en virtud de las disposiciones del apartado 1 una persona que no sea una persona física sea residente de ambos Estados contratantes, se considerará residente del Estado en que se encuentre su sede de dirección efectiva.

Artículo 5

ESTABLECIMIENTO PERMANENTE

1. A los efectos del presente Convenio, la expresión “establecimiento permanente” significa un lugar fijo de negocios mediante el cual una empresa realiza toda o parte de su actividad.

2. La expresión “establecimiento permanente” comprende, en particular:

- a) las sedes de dirección;
- b) las sucursales;
- c) las oficinas;
- d) las fábricas; los talleres; y
- f) las minas, los pozos de petróleo o de gas, las canteras o cualquier otro lugar de extracción de recursos naturales.

2. La expresión “establecimiento permanente” comprende asimismo:

- a) una obra o un proyecto de construcción, instalación o montaje, pero sólo cuando tales obras o proyectos continúen durante un período superior a doce meses,
- b) la prestación de servicios en un Estado contratante, incluidos los servicios de consultoría, por una empresa del otro Estado contratante, a través de empleados o de otro personal contratado por la empresa para ese fin, cuando estos servicios se prolonguen, para un mismo proyecto, durante un periodo o periodos que excedan de 183 días dentro de un periodo de doce meses.

3. No obstante las disposiciones anteriores de este artículo, se considera que la expresión “establecimiento permanente” no incluye:

- a) la utilización de instalaciones con el único fin de almacenar, exponer o entregar bienes o mercancías pertenecientes a la empresa;

- b) el mantenimiento de un depósito de bienes o mercancías pertenecientes a la empresa con el único fin de almacenarlas, exponerlas o entregarlas;
- c) el mantenimiento de un depósito de bienes o mercancías pertenecientes a la empresa con el único fin de que sean transformadas por otra empresa;
- d) el mantenimiento de un lugar fijo de negocios con el único fin de comprar bienes o mercancías, o de recoger información, para la empresa;
- e) el mantenimiento de un lugar fijo de negocios con el único fin de realizar para la empresa cualquier otra actividad de carácter auxiliar o preparatorio
- f) el mantenimiento de un lugar fijo de negocios con el único fin de realizar cualquier combinación de las actividades mencionadas en los subapartados a) a e), a condición de que el conjunto de la actividad del lugar fijo de negocios que resulte de esa combinación conserve su carácter auxiliar o preparatorio.

4. No obstante lo dispuesto en los apartados 1 y 2, cuando una persona distinta de un agente independiente al que será aplicable el apartado 6, actúe por cuenta de una empresa y tenga y ejerza habitualmente en un Estado contratante poderes que la faculten para concluir contratos en nombre de la empresa, se considerará que esa empresa tiene un establecimiento permanente en ese Estado respecto de las actividades que dicha persona realice para la empresa, a menos que las actividades de esa persona se limiten a las mencionadas en el apartado 4, y que, de haber sido realizadas por medio de un lugar fijo de negocios, no hubieran determinado la consideración de dicho lugar fijo de negocios como un establecimiento permanente de acuerdo con las disposiciones de ese apartado.

5. No se considera que una empresa tiene un establecimiento permanente en un Estado contratante por el mero hecho de que realice sus actividades en ese Estado por medio de un corredor, un comisionista general o cualquier otro agente independiente, siempre que dichas personas actúen dentro del marco ordinario de su actividad.

6. El hecho de que una sociedad residente de un Estado contratante controle o sea controlada por una sociedad residente del otro Estado contratante, o que realice actividades empresariales en ese otro Estado (ya sea por medio de establecimiento permanente o de otra manera), no convierte por sí solo a cualquiera de estas sociedades en establecimiento permanente de la otra.

CAPÍTULO III

IMPOSICIÓN DE LAS RENTAS

Artículo 6

RENTAS INMOBILIARIAS

1 Las rentas que un residente de un Estado contratante obtenga de bienes inmuebles (incluidas las rentas de explotaciones agrícolas o forestales) situados en el otro Estado contratante pueden someterse a imposición en ese otro Estado.

2. La expresión “bienes inmuebles” tendrá el significado que le atribuya el derecho del Estado contratante en que los bienes estén situados. Dicha expresión comprende en todo caso los bienes accesorios a los bienes inmuebles, el ganado y el equipo utilizado en las explotaciones agrícolas y forestales, los derechos a los que sean aplicables las disposiciones de derecho privado relativas a los bienes raíces, el usufructo de bienes inmuebles y el derecho a percibir pagos fijos o variables en contraprestación por la explotación, o la concesión de la explotación, de yacimientos

minerales, fuentes y otros recursos naturales; Los buques, embarcaciones y aeronaves no tendrán la consideración de bienes inmuebles.

3. Las disposiciones del apartado 1 son aplicables a los rendimientos derivados de la utilización directa, el arrendamiento o aparcería, así como de cualquier otra forma de explotación de los bienes inmuebles.

4. Cuando la propiedad de acciones o participaciones u otros derechos atribuyan directa o indirectamente al propietario de dichas acciones o participaciones o derechos, el derecho al disfrute de los bienes inmuebles, las rentas derivadas de la utilización directa, arrendamiento o aparcería, o uso en cualquier otra forma de tal derecho de disfrute, pueden someterse a imposición en el Estado contratante en que los bienes inmuebles estén situados.

5. Las disposiciones de los apartados 1, 3 y 4 se aplican igualmente a las rentas derivadas de los bienes inmuebles de una empresa.

Artículo 7

BENEFICIOS EMPRESARIALES

1. Los beneficios de una empresa de un Estado contratante solamente pueden someterse a imposición en ese Estado, a no ser que la empresa realice su actividad en el otro Estado contratante por medio de un establecimiento permanente situado en él. Si la empresa realiza su actividad de dicha manera los beneficios de la empresa pueden someterse a imposición en el otro Estado pero sólo en la medida en que sean imputables a ese establecimiento permanente.

2. Sin perjuicio de las disposiciones del apartado 3, cuando una empresa de un Estado contratante realice su actividad en el otro Estado contratante por medio de un establecimiento permanente situado en él, en cada Estado contratante se atribuirán a dicho establecimiento permanente los beneficios que el mismo hubiera podido obtener de ser una empresa distinta y separada que realizase las mismas o similares actividades, en las mismas o similares condiciones y tratase con total independencia con la empresa de la que es establecimiento permanente.

3. Para la determinación del beneficio del establecimiento permanente se permitirá la deducción de los gastos realizados para los fines del establecimiento permanente, comprendidos los gastos de dirección y generales de administración para los mismos fines, tanto si se efectúan en el Estado en que se encuentra el establecimiento permanente como en otra parte.

4. No se atribuirán beneficios a un establecimiento permanente por razón de la simple compra de bienes o mercancías por ese establecimiento permanente para la empresa.

5. A los efectos de los apartados anteriores, los beneficios imputables al establecimiento permanente se determinarán cada año por el mismo método, a no ser que existan motivos válidos y suficientes para proceder de otra forma.

6. Cuando los beneficios comprendan rentas reguladas separadamente en otros artículos de este Convenio, las disposiciones de aquéllos no quedarán afectadas por las del presente artículo.

Artículo 8

TRANSPORTE MARÍTIMO Y AÉREO

1. Los beneficios procedentes de la explotación de buques o aeronaves en tráfico internacional sólo pueden someterse a imposición en el Estado contratante en que esté situada la sede de dirección efectiva de la empresa.

2. Si la sede de dirección efectiva de una empresa de transporte marítimo estuviera a bordo de un buque, se considerará situada en el Estado contratante donde esté el puerto base del buque, o si no existiera tal puerto base, en el Estado contratante del que sea residente la persona que explota el buque.

3. Las disposiciones del apartado 1 se aplican también a los beneficios procedentes de la participación en un “pool”, en una explotación en común o en un organismo internacional de explotación.

Artículo 9

EMPRESAS ASOCIADAS

1. Cuando:

- a) una empresa de un Estado contratante participe, directa o indirectamente, en la dirección, el control o el capital de una empresa del otro Estado contratante; o
- b) unas mismas personas participen, directa o indirectamente, en la dirección, el control o el capital de una empresa de un Estado contratante y de una empresa del otro Estado contratante, y en uno y otro caso las dos empresas estén, en sus relaciones comerciales o financieras, unidas por condiciones aceptadas o impuestas que difieran de las que serían acordadas por empresas independientes, los beneficios que habrían sido obtenidos por una de las empresas de no existir dichas condiciones, y que de hecho no se han realizado a causa de las mismas, podrán incluirse en los beneficios de esa empresa y someterse a imposición en consecuencia.

2. Cuando un Estado contratante incluya en los beneficios de una empresa de ese Estado —y someta, en consecuencia, a imposición— los beneficios sobre los cuales una empresa del otro Estado ha sido sometida a imposición en ese otro Estado contratante, y los beneficios así incluidos son beneficios que habrían sido realizados por la empresa del Estado mencionado en primer lugar si las condiciones convenidas entre las dos empresas hubieran sido las que se hubiesen convenido entre empresas independientes, ese otro Estado practicará el ajuste que proceda a la cuantía del impuesto que ha gravado esos beneficios siempre que este otro Estado considere que el ajuste está justificado. Para determinar dicho ajuste se tendrán en cuenta las demás disposiciones del presente Convenio y las autoridades competentes de los Estados contratantes se consultarán en caso necesario.

Artículo 10

DIVIDENDOS

1. Los dividendos pagados por una sociedad residente de un Estado contratante a un residente del otro Estado contratante pueden someterse a imposición en ese otro Estado.

2 Sin embargo, dichos dividendos pueden someterse también a imposición en el Estado contratante en que resida la sociedad que paga los dividendos, y según la legislación de ese Estado, pero si el beneficiario efectivo de los dividendos es un residente del otro Estado contratante, el impuesto así exigido no podrá exceder del:

- a) 0 por ciento del importe bruto de los dividendos si el beneficiario efectivo es una sociedad (distinta de una sociedad de personas) que posea directamente al menos el 25 por ciento del capital de la sociedad que paga los dividendos,
- b) 10 por ciento del importe bruto de los dividendos en todos los demás casos.

Este apartado no afecta a la imposición de la sociedad respecto de los beneficios con cargo a los que se pagan los dividendos.

3. El término “dividendos” en el sentido de este artículo significa los rendimientos de las acciones, de las acciones o bonos de disfrute, de las partes de minas, de las partes de fundador u otros derechos, excepto los de crédito que permitan participar en los beneficios, así como los rendimientos de otras participaciones sociales sujetas

al mismo régimen fiscal que los rendimientos de las acciones por la legislación del Estado del que la sociedad que realiza la distribución sea residente.

4. Las disposiciones de los apartados 1 y 2 no son aplicables si el beneficiario efectivo de los dividendos, residente de un Estado contratante realiza en el otro Estado contratante, del que es residente la sociedad que paga los dividendos, una actividad empresarial a través de un establecimiento permanente situado allí, y la participación que genera los dividendos está vinculada efectivamente a dicho establecimiento permanente. En tal caso, son aplicables las disposiciones del artículo 7.

5. Cuando una sociedad residente de un Estado contratante obtenga beneficios o rentas procedentes del otro Estado contratante, ese otro Estado no podrá exigir ningún impuesto sobre los dividendos pagados por la sociedad salvo en la medida en que esos dividendos se paguen a un residente de ese otro Estado o la participación que genera los dividendos esté vinculada efectivamente a un establecimiento permanente situado en ese otro Estado, ni someter los beneficios no distribuidos de la sociedad a un impuesto sobre los mismos, aunque los dividendos pagados o los beneficios no distribuidos consistan, total o parcialmente, en beneficios o rentas procedentes de ese otro Estado.

Artículo 11

INTERESES

1. Los intereses procedentes de un Estado contratante y pagados a un residente del otro Estado contratante pueden someterse a imposición en ese otro Estado.

2. Sin embargo, dichos intereses pueden someterse también a imposición en el Estado contratante del que procedan y según la legislación de ese Estado, pero si el beneficiario efectivo de los intereses es un residente del otro Estado contratante, el impuesto así exigido no podrá exceder del 5 por ciento del importe bruto de los intereses. Las autoridades competentes de los Estados contratantes establecerán de mutuo acuerdo las modalidades de aplicación de ese límite.

3. No obstante lo dispuesto en el apartado 2, los intereses procedentes de un Estado Contratante y pagados a un residente del otro Estado estarán exentos de impuestos en el primer Estado si el receptor coincide con el beneficiario efectivo y:

- a) es el propio Estado o el Banco Central, una de sus subdivisiones políticas, o entidades locales
- b) el pagador de los intereses es el Estado del que procede o una de sus subdivisiones políticas, entidades locales u organismos públicos;
- c) los intereses se pagan por razón de un préstamo o crédito debido a ese Estado o a una de sus subdivisiones políticas, entidades locales u organismo de crédito a la exportación, o concedido, otorgado garantizado o asegurado por cualquiera de los anteriores;
- d) es una institución financiera,
- e) el interés se paga por razón de una deuda surgida como consecuencia de la venta a crédito de cualquier equipo, mercancía o servicio;
- f) es un fondo de pensiones aprobado a efectos fiscales por ese Estado y la renta de dicho fondo está, en términos generales, exenta de tributación en ese Estado.

4. El término “intereses” en el sentido de este artículo significa los rendimientos de créditos de cualquier naturaleza, con o sin garantía hipotecaria o cláusula de participación en los beneficios del deudor y, en particular,

los rendimientos de valores públicos y los rendimientos de bonos u obligaciones, incluidas las primas y lotes unidos a esos títulos, así como cualesquiera otras rentas que se sometan al mismo régimen que los rendimientos de los capitales prestados por la legislación fiscal del Estado del que procedan las rentas. Las penalizaciones por mora en el pago no se consideran intereses a efectos del presente artículo.

5. Las disposiciones de los apartados 1, 2 y 3 no se aplican si el beneficiario efectivo de los intereses, residente de un Estado contratante realiza en el otro Estado contratante, del que proceden los intereses, una actividad empresarial por medio de un establecimiento permanente situado en ese otro Estado, y el crédito que genera los intereses está vinculado efectivamente a dicho establecimiento permanente. En tal caso se aplicarán las disposiciones del artículo 7.

6. Los intereses se considerarán procedentes de un Estado contratante cuando el deudor sea un residente de ese Estado. Sin embargo, cuando el deudor de los intereses, sea o no residente de un Estado contratante, tenga en un Estado contratante un establecimiento permanente en relación con el cual se haya contraído la deuda que da origen al pago de los intereses y que soporte la carga de los mismos, los intereses se considerarán procedentes del

Estado contratante donde esté situado el establecimiento permanente.

7. Cuando por razón de las relaciones especiales existentes entre el deudor y el beneficiario efectivo, o de las que uno y otro mantengan con terceros, el importe de los intereses, habida cuenta del crédito por el que se paguen, exceda del que hubieran convenido el deudor y el beneficiario efectivo en ausencia de tales relaciones, las disposiciones de este artículo no se aplicarán más que a este último importe. En tal caso, el exceso podrá someterse a imposición de acuerdo con la legislación de cada Estado contratante, teniendo en cuenta las demás disposiciones del presente Convenio.

Artículo 12

CÁNONES O REGALÍAS

1. Los cánones procedentes de un Estado contratante y pagados a un residente del otro Estado contratante pueden someterse a imposición en ese otro Estado.

2. Sin embargo, dichos cánones pueden también someterse a imposición en el Estado contratante del que procedan y según la legislación de ese Estado, pero si el beneficiario efectivo de los cánones es un residente del otro Estado contratante el impuesto así exigido no podrá exceder del 5 por ciento del importe bruto de dichos cánones. Las autoridades competentes de los Estados contratantes establecerán de mutuo acuerdo las modalidades de aplicación de ese límite.

3. El término “cánones” en el sentido de este artículo significa las cantidades de cualquier clase pagadas por el uso, o la concesión de uso, de derechos de autor sobre obras literarias, artísticas o científicas, incluidas las películas cinematográficas, o películas, cintas y otros medios de reproducción de la imagen y el sonido, de patentes, marcas de fábrica o de comercio, dibujos o modelos, planos, fórmulas o procedimientos secretos, o por el uso, o la concesión de uso, de equipos industriales, comerciales o científicos, o por informaciones relativas a experiencias industriales, comerciales o científicas.

4. Las disposiciones de los apartados 1 y 2 no se aplican si el beneficiario efectivo de los cánones, residente de un Estado contratante, realiza en el otro Estado contratante, del que proceden los cánones, una actividad empresarial por medio de un establecimiento permanente situado en ese otro Estado y el derecho o bien por el que se pagan los cánones está vinculado efectivamente a

dicho establecimiento permanente. En tales casos se aplicarán las disposiciones del artículo 7.

5. Los cánones se considerarán procedentes de un Estado contratante cuando el deudor sea un residente de ese Estado. Sin embargo, cuando el deudor de los cánones, sea o no residente de un Estado contratante, tenga en uno de los Estados contratantes un establecimiento permanente en relación con el cual se haya contraído la obligación de pago de los cánones y que soporte la carga de los mismos, dichos cánones se considerarán procedentes del Estado contratante donde esté situado el establecimiento permanente.

6. Cuando, por razón de las relaciones especiales existentes entre el deudor y el beneficiario efectivo de los cánones, o de las que uno y otro mantengan con terceros, el importe de los cánones, habida cuenta del uso, derecho o información por los que se pagan, exceda del que habrían convenido el deudor y el beneficiario efectivo en ausencia de tales relaciones, las disposiciones de este artículo no se aplicarán más que a este último importe. En tal caso, el exceso podrá someterse a imposición de acuerdo con la legislación de cada Estado contratante, teniendo en cuenta las demás disposiciones del presente Convenio.

Artículo 13

GANANCIAS DE CAPITAL

1. Las ganancias que un residente de un Estado contratante obtenga de la enajenación de bienes inmuebles tal como se definen en el artículo 6, situados en el otro Estado contratante, pueden someterse a imposición en ese otro Estado.

2. Las ganancias derivadas de la enajenación de bienes muebles que formen parte del activo de un establecimiento permanente que una empresa de un Estado contratante tenga en el otro Estado contratante, comprendidas las ganancias derivadas de la enajenación de dicho establecimiento permanente (sólo o con el conjunto de la empresa), pueden someterse a imposición en ese otro Estado contratante.

3. Las ganancias derivadas de la enajenación de buques o aeronaves explotados en tráfico internacional o de bienes muebles afectos a la explotación

de tales buques o aeronaves, sólo pueden someterse a imposición en el Estado contratante en que esté situada la sede de dirección efectiva de la empresa.

4. Las ganancias que un residente de un Estado contratante obtenga de la enajenación de acciones o de otros derechos de participación cuyo valor se derive directa o indirectamente en más de un 50% de bienes inmuebles situados en el otro Estado contratante, pueden someterse a imposición en ese otro Estado.

5. Las ganancias derivadas de la enajenación de acciones o participaciones u otros derechos que, directa o indirectamente, otorguen al propietario de dichas acciones, participaciones o derechos, el derecho al disfrute de bienes inmuebles situados en un Estado contratante, pueden someterse a imposición en ese Estado.

6. Las ganancias derivadas de la enajenación de cualquier otro bien distinto de los mencionados en los apartados 1, 2, 3, 4 y 5 sólo pueden someterse a imposición en el Estado contratante en que resida el transmitente.

Artículo 14

RENTAS DEL TRABAJO DEPENDIENTE

1. Sin perjuicio de lo dispuesto en los artículos 15, 16 y 18, los sueldos salarios y otras remuneraciones similares obtenidos por un residente de un Estado contratante por razón de un empleo sólo pueden someterse a imposición en ese Estado a no ser que el empleo se ejerza en el otro Estado contratante. Si el empleo se ejerce de esa forma, las remuneraciones derivadas del mismo pueden someterse a imposición en ese otro Estado.

2. No obstante lo dispuesto en el apartado 1, las remuneraciones obtenidas por un residente de un Estado contratante por razón de un empleo ejercido en el otro Estado contratante sólo pueden someterse a imposición en el Estado mencionado en primer lugar si:

a) el perceptor permanece en el otro Estado durante un período o períodos cuya duración no exceda en conjunto de 183 días en cualquier período de doce meses que comience o termine en el año fiscal considerado; y

b) las remuneraciones se pagan por, o en nombre de, un empleador que no sea residente del otro Estado; y

c) las remuneraciones no se soportan por un establecimiento permanente que el empleador tenga en el otro Estado.

3. No obstante las disposiciones precedentes de este artículo, las remuneraciones obtenidas por razón de un empleo ejercido a bordo de un buque o aeronave explotado en tráfico internacional, pueden someterse a imposición en el Estado contratante en que esté situada la sede de dirección efectiva de la empresa.

Artículo 15

PARTICIPACIONES DE CONSEJEROS

Las participaciones y otras retribuciones similares que un residente de un Estado contratante obtenga como miembro de un Consejo de Administración u otro órgano similar de una sociedad residente del otro Estado contratante pueden someterse a imposición en ese otro Estado.

Artículo 16

ARTISTAS Y DEPORTISTAS

1. No obstante lo dispuesto en los artículos 7 y 14, las rentas que un residente de un Estado contratante obtenga del ejercicio de su actividad personal en el otro Estado contratante en calidad de artista del espectáculo actor de teatro, cine, radio o televisión, o músico, o como deportista, pueden someterse a imposición en ese otro Estado.

2. No obstante lo dispuesto en los artículos 7 y 14, cuando las rentas derivadas de las actividades personales de un artista o deportista, en esa calidad, se atribuyan no ya al propio artista o deportista sino a otra persona, tales rentas pueden someterse a imposición en el Estado contratante donde se realicen las actividades del artista o del deportista.

Artículo 17

PENSIONES

Sin perjuicio de lo dispuesto en el apartado 2 del artículo 18, las pensiones y remuneraciones análogas pagadas a un residente de un Estado contratante por razón de un empleo anterior sólo pueden someterse a imposición en ese Estado.

Artículo 18

FUNCIÓN PÚBLICA

1. a) Los sueldos, salarios y otras remuneraciones similares pagadas por un Estado contratante o por una de sus subdivisiones políticas, administrativas o entidades locales a una persona física por razón de servicios prestados a ese Estado o a esa subdivisión o entidad, sólo pueden someterse a imposición en ese Estado.

b) Sin embargo, dichos sueldos, salarios y remuneraciones similares sólo pueden someterse a imposición en el otro Estado contratante si los servicios se prestan en ese Estado y la persona física es un residente de ese Estado que:

(i) es nacional de ese Estado; o
(ii) no ha adquirido la condición de residente de ese Estado solamente para prestar los servicios.

2. a) No obstante lo dispuesto en el apartado 1, las pensiones y remuneraciones similares pagadas por un

Estado contratante o por una de sus subdivisiones políticas o entidades locales, bien directamente o con cargo a fondos constituidos, a una persona física por razón de servicios prestados a ese Estado o a esa subdivisión política o administrativa o entidad local, sólo pueden someterse a imposición en ese Estado.

b) Sin embargo, dichas pensiones y remuneraciones similares sólo pueden someterse a imposición en el otro Estado contratante si la persona física es residente y nacional de ese Estado.

3. Lo dispuesto en los artículos 14, 15, 16 y 17, se aplica a los sueldos, salarios, pensiones y otras remuneraciones similares pagados por razón de servicios prestados en el marco de una actividad empresarial realizada por un Estado contratante o por una de sus subdivisiones políticas, administrativas o entidades locales.

Artículo 19

PROFESORES

1. Una persona física que sea o haya sido residente de un Estado contratante inmediatamente antes de su llegada a otro Estado contratante y que, por invitación de una universidad, establecimiento de enseñanza superior, escuela u otra institución pedagógica reconocida como institución sin ánimo de lucro por la Administración de ese otro Estado, permanezca en ese otro Estado contratante por un período no superior a dos años desde la fecha de su llegada a ese Estado, con el único fin de dedicarse a la enseñanza, a la investigación, o a ambas, en dicha institución, estará exenta de imposición en ese otro Estado contratante respecto de las remuneraciones que perciba como consecuencia de tales actividades de enseñanza o investigación.

2. Este artículo sólo será aplicable a las rentas procedentes de la investigación si la persona física realiza dicha investigación en interés público, y no principalmente para el beneficio de una actividad privada.

Artículo 20

ESTUDIANTES

Las cantidades que reciba para cubrir sus gastos de mantenimiento estudios o formación práctica un estudiante o una persona en prácticas que sea, o haya sido inmediatamente antes de llegar a un Estado contratante residente del otro Estado contratante y que se encuentre en el Estado mencionado en primer lugar con el único fin de proseguir sus estudios o formación práctica, no pueden someterse a imposición en ese Estado siempre que proceda de fuentes situadas fuera de ese Estado.

Artículo 21

OTRAS RENTAS

1. Las rentas de un residente de un Estado contratante, cualquiera que fuese su procedencia, no mencionadas en los anteriores artículos del presente Convenio, se someterán a imposición únicamente en ese Estado.

2. Lo dispuesto en el apartado 1 no es aplicable a las rentas, distintas de las derivadas de bienes inmuebles en el sentido del apartado 2 del artículo 6 cuando el beneficiario de dichas rentas, residente de un Estado contratante realice en el otro Estado contratante una actividad comercial o industrial por medio de un establecimiento permanente situado en ese otro Estado, y el derecho o bien por el que se pagan las rentas esté vinculado efectivamente con dicho establecimiento permanente. En tal caso, son aplicables las disposiciones del artículo 7.

CAPÍTULO IV

MÉTODOS PARA ELIMINAR LA DOBLE IMPOSICIÓN

Artículo 22

ELIMINACIÓN DE LA DOBLE IMPOSICIÓN

1. En España, la doble imposición se evitará bien de conformidad con las disposiciones de la legislación interna

o conforme a las siguientes disposiciones, sujetas a la legislación interna de España.

a) Cuando un residente de España obtenga rentas que, con arreglo a las disposiciones de este Convenio puedan someterse a imposición en Cabo Verde, España permitirá:

i) la deducción del impuesto sobre la renta de ese residente por un importe igual al impuesto sobre la renta pagado en Cabo Verde;

la deducción del impuesto sobre sociedades efectivamente pagado por la sociedad que reparte los dividendos correspondiente a los beneficios con cargo a los cuales dichos dividendos se pagan, de acuerdo con su legislación interna.

Sin embargo, dicha deducción no podrá exceder de la parte del impuesto sobre la renta, calculado antes de la deducción, correspondiente a las rentas que puedan someterse a imposición en Cabo Verde.

b) Cuando con arreglo a cualquier disposición de este Convenio las rentas obtenidas por un residente de España estén exentas de impuestos en España, España podrá, no obstante, tomar en consideración las rentas exentas para calcular el impuesto sobre el resto de las rentas de ese residente.

2. En Cabo Verde, la doble imposición se evitará de acuerdo con las disposiciones aplicables de la legislación interna, siempre que no sean contrarias a los principios generales establecidos en este apartado, del siguiente modo:

a) Cuando un residente de Cabo Verde obtenga rentas que, con arreglo a las disposiciones de este Convenio puedan someterse a imposición en España, Cabo Verde permitirá la deducción del impuesto sobre la renta de ese residente por un importe igual al impuesto sobre la renta pagado en España.

Sin embargo, dicha deducción no podrá exceder de la parte del impuesto sobre la renta, calculado antes de la deducción, correspondiente a las rentas que puedan someterse a imposición en España.

b) Cuando con arreglo a cualquier disposición de este Convenio las rentas obtenidas por un residente de Cabo Verde estén exentas de impuestos en Cabo Verde, Cabo Verde podrá, no obstante, tomar en consideración las rentas exentas para calcular el impuesto sobre el resto de las rentas de ese residente.

3. En caso de que se aplique el método de imputación para la eliminación de la doble imposición y a los efectos de su deducción como impuesto pagado en España, se considerará que el impuesto pagado en Cabo Verde comprende el impuesto que hubiera sido pagadero en Cabo Verde de no haberse reducido, o de no haber renunciado Cabo Verde a él, conforme a las disposiciones de la ley 89/1V/93 de 13 de diciembre y sus modificaciones.

Lo dispuesto en este apartado será aplicable durante los 5 años siguientes a la fecha de entrada en vigor de presente Convenio.

CAPÍTULO V

DISPOSICIONES ESPECIALES

Artículo 23

NO DISCRIMINACIÓN

1. Los nacionales de un Estado contratante no estarán sometidos en el otro Estado contratante a ningún impuesto ni obligación relativa al mismo que no se exijan o que sean más gravosos que aquellos a los que estén o puedan

estar sometidos los nacionales de ese otro Estado que se encuentren en las mismas condiciones, en particular con respecto a la residencia. No obstante lo dispuesto en el artículo 1, la presente disposición se aplicará también a las personas que no sean residentes de uno o de ninguno de los Estados contratantes.

2. Los establecimientos permanentes que una empresa de un Estado contratante tenga en el otro Estado contratante no estarán sometidos a imposición en ese Estado de manera menos favorable que las empresas de ese otro Estado que realicen las mismas actividades. Esta disposición no podrá interpretarse en el sentido de obligar a un Estado contratante a conceder a los residentes del otro Estado contratante las deducciones personales desgravaciones y reducciones impositivas que otorgue a sus propios residentes en consideración a su estado civil o cargas familiares.

3. A menos que se apliquen las disposiciones del apartado 1 del artículo 9 del apartado 7 del artículo 11, o del apartado 6 del artículo 12, los intereses cánones y demás gastos pagados por una empresa de un Estado contratante a un residente del otro Estado contratante serán deducibles para determinar los beneficios sujetos a imposición de dicha empresa, en las mismas condiciones que si se hubieran pagado a un residente del Estado mencionado en primer lugar.

4. Las empresas de un Estado contratante cuyo capital esté, total o parcialmente, poseído o controlado, directa o indirectamente, por uno o varios residentes del otro Estado contratante, no se someterán en el Estado mencionado en primer lugar a ningún impuesto u obligación relativa al mismo que no se exijan o que sean más gravosos que aquellos a los que estén o puedan estar sometidas otras empresas similares del Estado mencionado en primer lugar.

5. No obstante lo dispuesto en el artículo 2, las disposiciones del presente artículo se aplican a todos los impuestos cualquiera que sea su naturaleza o denominación.

Artículo 24

PROCEDIMIENTO AMISTOSO

1. Cuando una persona considere que las medidas adoptadas por uno o por ambos Estados contratantes implican o pueden implicar para ella una imposición que no esté conforme con las disposiciones del presente Convenio, con independencia de los recursos previstos por el Derecho interno de esos Estados, podrá someter su caso a la autoridad competente del Estado contratante del que sea residente o, si fuera aplicable el apartado 1 del artículo 23, a la del Estado contratante del que sea nacional. El caso deberá plantearse dentro de los tres años siguientes a la primera notificación de la medida que implique una imposición no conforme a las disposiciones del Convenio.

2. La autoridad competente, si la reclamación le parece fundada y si no puede por sí misma llegar a una solución satisfactoria, hará lo posible por resolver la cuestión mediante un acuerdo amistoso con la autoridad competente del otro Estado contratante, a fin de evitar una imposición que no se ajuste a este Convenio. El acuerdo será aplicable independientemente de los plazos previstos por el Derecho interno de los Estados contratantes.

3. Las autoridades competentes de los Estados contratantes harán lo posible por resolver las dificultades o las dudas que plantee la interpretación o aplicación del Convenio mediante un acuerdo amistoso. También podrán ponerse de acuerdo para tratar de evitar la doble imposición en los casos no previstos en el Convenio.

4. Las autoridades competentes de los Estados contratantes podrán comunicarse directamente entre sí a fin de llegar a un acuerdo en el sentido de los apartados anteriores. Cuando se considere que este acuerdo puede

facilitarse mediante un intercambio verbal de opiniones, éste podrá realizarse a través de una comisión compuesta por representantes de las autoridades competentes de los Estados contratantes.

Artículo 25

INTERCAMBIO DE INFORMACIÓN

1. Las autoridades competentes de los Estados contratantes intercambiarán la información que previsiblemente pueda resultar de interés para aplicar lo dispuesto en el presente Convenio, o para la administración o la aplicación del Derecho interno relativo a los impuestos de toda naturaleza o denominación exigibles por los Estados contratantes, sus subdivisiones políticas o administrativas o entidades locales, en la medida en que la imposición así exigida no sea contraria al Convenio. El intercambio de información no está limitado por los artículos 1 y 2.

2. La información recibida por un Estado contratante en virtud del apartado 1 será mantenida secreta de la misma forma que la información obtenida en virtud del Derecho interno de este Estado y sólo se comunicará a las personas o autoridades (incluidos los tribunales y órganos administrativos) encargados de la gestión o recaudación de los impuestos a los que hace referencia el apartado 1, de los procedimientos declarativos o ejecutivos relativos a estos impuestos o de la resolución de los recursos en relación con los mismos. Estas personas o autoridades sólo utilizarán esta información para dichos fines. Podrán revelar la información en las audiencias públicas de los tribunales o en las sentencias judiciales.

No obstante lo anterior, la información recibida por un Estado contratante podrá utilizarse con otros fines, cuando dicha utilización esté permitida por las leyes de ambos Estados.

3. En ningún caso las disposiciones de los párrafos 1 y 2 pueden interpretarse en el sentido de obligar a un Estado contratante a:

- a) adoptar medidas administrativas contrarias a su legislación o práctica administrativa o a las del otro Estado contratante,
- b) suministrar información que no se pueda obtener sobre la base de su propia legislación o en el ejercicio de su práctica administrativa normal o de las del otro Estado contratante; y
- c) suministrar información que revele un secreto empresarial, industrial, comercial o profesional o un proceso industrial, o información cuya comunicación sea contraria al orden público (ordre public).

4. Si un Estado contratante solicita información conforme al presente artículo, el otro Estado contratante utilizará las medidas para recabar información de que disponga con el fin de obtener la información solicitada, aún cuando ese otro Estado pueda no necesitar dicha información para sus propios fines tributarios. La obligación precedente está limitada por lo dispuesto en el apartado 3 excepto cuando tales limitaciones impidieran a un Estado contratante proporcionar información exclusivamente por la ausencia de interés nacional en la misma.

Por la República de Cabo Verde

Luis Filipe Tavares
Ministro de Negocios Extranjeros
y Comunidades

5. En ningún caso las disposiciones del apartado 3 se interpretarán en el sentido de permitir a un Estado contratante negarse a proporcionar información únicamente porque esta obre en poder de bancos, otras instituciones financieras, o de cualquier persona que actúe en calidad representativa o fiduciaria o porque esté relacionada con derechos de propiedad en una persona.

Artículo 26

MIEMBROS DE MISIONES DIPLOMÁTICAS Y DE OFICINAS CONSULARES

Las disposiciones del presente Convenio no afectarán a los privilegios fiscales de que disfruten los miembros de las misiones diplomáticas o de las oficinas consulares de acuerdo con las normas generales del Derecho internacional o en virtud de las disposiciones de acuerdos especiales.

CAPÍTULO VI

DISPOSICIONES FINALES

Artículo 27

ENTRADA EN VIGOR

1. El presente Convenio estará sujeto a ratificación. Los instrumentos de ratificación serán intercambiados por conducto diplomático lo antes posible.

2. El Convenio entrará en vigor transcurrido un plazo de tres meses a partir de la fecha de recepción del último instrumento de ratificación a que se refiere el apartado 1 y sus disposiciones surtirán efecto:

- i) en relación con los impuestos de devengo periódico, respecto de los impuestos sobre la renta correspondientes al año fiscal que comience en la fecha de entrada en vigor del Convenio o con posterioridad a la misma;

– en los restantes casos, en la fecha en la que el Convenio entre en vigor.

Artículo 28

DENUNCIA

El presente Convenio permanecerá en vigor hasta su denuncia por uno de los Estados contratantes. Cualquiera de los Estados contratantes podrá notificar por escrito la denuncia del Convenio al otro Estado contratante, por conducto diplomático, al menos con seis meses de antelación al final de cualquier año civil que comience una vez transcurrido un plazo de cinco años desde la fecha en que el Convenio entre en vigor. En tal caso, el Convenio dejará de surtir efecto:

- i) en relación con los impuestos de devengo periódico, respecto de los impuestos sobre la renta correspondientes al año fiscal que comience el primer día de enero del año civil siguiente a aquel en el que se notifique la denuncia, o con posterioridad a esa fecha

en los restantes casos, el primer día de enero del año civil siguiente a aquel en el que se notifique la denuncia.

En fe de lo cual, los signatarios, debidamente autorizados al efecto, han firmado el presente Convenio.

Hecho en doble ejemplar en Madrid el 5 de junio de 2017 en las lenguas portuguesa y española, siendo los dos textos igualmente auténticos.

Por el Reino de España

Cristóbal Montoro Romero
Ministro de Hacienda
y Función Pública

PROTOCOLO

En el momento de proceder a la firma del Convenio entre la República de Cabo Verde y el Reino de España para evitar la doble imposición y prevenir la evasión fiscal en materia de impuestos sobre la renta, los signatarios han

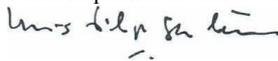
convenido en las siguientes disposiciones que forma parte integrante del Convenio:

I. Derecho a acogerse a los beneficios del Convenio

- a) Los Estados contratantes declaran que sus normas y procedimientos de Derecho interno respecto a los abusos de la norma (comprendidos los convenios fiscales) son aplicables para combatir tales abusos.
- b) Se entenderá que los beneficios del presente Convenio no se otorgarán a una persona que no sea la beneficiaria efectiva de las rentas procedentes del otro Estado contratante.
- c) El presente Convenio no impedirá a los Estados contratantes la aplicación de sus normas internas relativas a la transparencia fiscal internacional "Controlled Foreign Companies"ll. Ad Artículo 4

En tanto que Cabo Verde mantenga para sus residentes un régimen de tributación conforme al principio de territorialidad, cualquier persona que, conforme a la legislación interna de Cabo Verde, sea considerada

Por la República de Cabo Verde



Luis Filipe Tavares
Ministro de Negocios Extranjeros
y Comunidades y Función Pública

Por España



Cristóbal Montoro Romero
Ministro de Hacienda

—o§o—
CONSELHO DE MINISTROS
Republicação nº 19/2019

Por ter saído publicada de forma inexacta a Resolução n.º 09/2019, publicada no Boletim Oficial n.º 14, I Série de 08 de fevereiro de 2019 e retificada no Boletim Oficial n.º 15, I Série de 13 de fevereiro de 2019, Republica-se na íntegra a resolução n.º 09/2019,

Resolução nº 9/2019

de 28 de janeiro

Tendo sido reestruturado recentemente todo o conceito que esteve na origem da criação do Centro Internacional de Negócios - CIN -, através da aprovação, pelo Governo da IX Legislatura, do seguinte pacote legislativo, a saber:

- Portaria do Ministro das Finanças e Ministro da Economia e Emprego n.º 5/2017, de 21 de fevereiro, que procede à primeira alteração da Portaria n.º 8/2014 de 29 de janeiro, que define entidade competente autorizada a emitir os Certificados de Origem;
- Despacho Ministro das Finanças e Ministro da Economia e Emprego n.º 18/2017, de 13 de março, criando um regime legal transitório aplicável as empresas que tiveram o estatuto de empresas francas e exportadoras e que continuam ativas; (procedimentos de importação-exportação para empresas exportadoras - caução);
- Portaria n.º 18/2017, de 8 de maio, que altera a lista de produtos autorizados entrepostos aduaneiros de mercadorias;
- Decreto-Lei n.º 26/2017, 29 de maio, que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 27/2006, de 6 de março, que aprova o regime de compra e venda dos lotes de terreno da Zona Industrial de Lazareto;
- Decreto-Lei n.º 51/2017, de 15 de novembro, que cria os regimes de lojas *tax free* e de lojas francas.

residente en el mencionado Estado por razón de su residencia, domicilio, sede de dirección efectiva o cualquier otro criterio de naturaleza análoga, será considerada residente en Cabo Verde a los efectos del artículo 4 del presente Convenio.

III. Ad Artículo 10.3

En el caso de Cabo Verde, el término "dividendos" incluye los rendimientos derivados de cuentas en participación así como los beneficios derivados de la liquidación de una sociedad.

IV. Ad Artículo 15

V. En el caso de Cabo Verde, se entiende que la expresión "otro órgano similar" incluye el Consejo Fiscal de una sociedad.

En fe de lo cual, los signatarios, debidamente autorizados al efecto, han firmado el presente Protocolo.

Hecho en doble ejemplar en Madrid el 5 de junio de 2017 en las lenguas portuguesa y española, siendo los dos textos igualmente auténticos.

- Decreto-Lei n.º 57/2017, de 6 de dezembro, que procede à segunda alteração do Decreto-Legislativo n.º 1/2011, de 31 de janeiro, que cria o Centro Internacional de Negócios de Cabo Verde.

- Decreto-Regulamentar n.º 1/2018, 10 de janeiro, que procede à primeira alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 6/99, de 21 de junho, que classifica a Zona Industrial de Lazareto.

- Decreto-Lei n.º 8/2018, de 9 de fevereiro, que estabelece o regime de adjudicação, instalação, gestão, exploração e promoção da Zona Industrial e Logística de Lazareto.

Impõe-se a criação de uma entidade que, a nível nacional, seja incumbida de planear e organizar de modo uniforme a gestão, a promoção e a fiscalização dos múltiplos centros que se espera que a dinâmica do CIN-CV consiga impulsionar em todas as ilhas.

Nesta perspetiva prevê-se a criação de uma Sociedade Gestora do CIN-CV, nos termos do estabelecido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 57/2017, de 6 de dezembro, para atuar nas áreas de gestão, infraestruturização, fiscalização, execução e promoção do CIN-CV.

No entanto, o *timing* necessário a conceção, análise e implementação desta Sociedade não é compatível com a premência de viabilizar o início de funcionamento do CIN-CV, adiado desde 2011, sob pena de se perderem as oportunidades que hoje se apresentam no nosso contexto regional e bem assim a nível global.

Neste particular, sendo prudente evitar a proliferação de entidades e de figurinos institucionais que possam pôr em causa a flexibilização e a necessária articulação intersectorial e a dinâmica de promoção de investimentos para a exportação, não se justifica que se adie por mais tempo o início de funcionamento do CIN-CV, pelos motivos assim explanados.

Neste sentido, face à necessidade de se proceder à criação de todas as condições para a operacionalização do CIN-CV e, enquanto decorre o processo de consulta pública e a articulação entre as entidades públicas e privadas envolvidas, pretende o Governo criar uma estrutura de missão, designada Gabinete de Operacionalização do CIN-CV, com objetivos estratégicos claramente definidos ao abrigo da presente Resolução.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

É criado, como estrutura de missão, o Gabinete de Operacionalização do Centro Internacional de Negócios (CIN-CV), doravante designado de GO CIN-CV, com objetivo de se proceder à criação de todas as condições para a implementação do CIN-CV, nos termos do estabelecido do Decreto-lei n.º 57/2017, de 6 de dezembro, que procede à segunda alteração do Decreto-legislativo n.º 1/2011, de 31 de janeiro, que cria o Centro Internacional de Negócios de Cabo Verde.

Artigo 2.º

Missão

O Gabinete de Operacionalização tem por missão:

- a) Gerir o CIN-CV até a operacionalização da Sociedade Gestora do CIN-CV;
- b) Acompanhar, em conjunto com uma consultoria técnica, a criação de uma entidade a nível nacional incumbida de planejar e organizar de modo uniforme a gestão dos múltiplos centros que se espera que a dinâmica do CIN-CV consiga impulsionar em todas as ilhas;
- c) Apoiar na justificação da necessidade de criação do novo organismo personificado e na prossecução dos objetivos definidos para a Sociedade-CIN-CV;
- d) Fornecer ao Governo os instrumentos técnicos e económicos necessários para garantir a sustentabilidade e autonomia financeira da Sociedade -CIN-CV;
- e) Trabalhar com o Instituto Nacional de Gestão do Território - INGT, as Câmaras Municipais e Câmaras de Comércio, na identificação, delimitação e no lançamento dos processos de criação/formalização de novos parques industriais e logísticos;
- f) Elaborar as propostas de criação das entidades gestoras dos novos parque industriais e logísticos;
- g) Apresentar, semestralmente, junto do Governo os resultados conseguidos.

Artigo 3.º

Composição

1. O GO CIN-CV é constituído por não mais 3 (três) elementos, nomeados pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, em concertação com o membro do Governo responsável pelas áreas da Indústria e Comércio, e respondem, no exercício das suas funções, perante aquele.

2. Além de um Coordenador, o GO CIN-CV integra mais dois administradores, sendo os dois não executivo.

3. Os Elementos que integram o GO CIN-CV podem ser recrutados por destacamento, requisição ou por contrato individual de trabalho, conforme sejam ou não quadros da administração da Pública.

4. O perfil para o Coordenador e a equipa, o quadro remuneratório e as normas de funcionamento são objeto de despacho do membro do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 4.º

Competência do Gabinete de Operacionalização

Compete ao GO CIN-CV assegurar criação de todas as condições para a implementação do CIN-CV, cabendo-lhe, designadamente:

- a) Elaborar o plano de atividades, anual e plurianual e submete-lo à aprovação do membro do governo responsável pela área das finanças.
- b) Elaborar o orçamento e acompanhar a sua execução;
- c) Representar a GO CIN-CV, em juízo e fora dele, ativa e passivamente, propor e acompanhar ações, confessar, desistir, transigir e aceitar compromissos arbitrais;
- d) Estabelecer organização técnico-administrativa do GO CIN-CV;
- e) Requerer do Governo a declaração de utilidade pública, com carácter de urgência, de quaisquer imóveis e direitos sobre eles constituídos que se reputem necessários à prossecução do seu escopo social, bem como para requerer, também com carácter de urgência, a autorização para a posse administrativa dos bens a expropriar;
- f) Proceder à criação de todas as condições para a implementação do CIN-CV, nos termos do estabelecido no art.º 4.º do Decreto-lei n.º 57/2017, de 6 de dezembro, que procede à segunda alteração do Decreto-legislativo n.º 1/2011, de 31 de janeiro, que cria o Centro Internacional de Negócios de Cabo Verde, para atuar nas áreas de gestão, infraestruturização, fiscalização, execução e promoção do CIN-CV; e
- g) Exercer as demais competências que lhe caibam por lei ou por determinação do MF.

Artigo 5.º

Orçamento, apoio logístico, recrutamento de serviços

1. O orçamento do GO CIN-CV é incluído no orçamento do Ministério das Finanças, numa rubrica devidamente especificada, e é gerido pelo Coordenador mediante as devidas autorizações processualísticas.

2. O apoio logístico ao GO CIN-CV é assegurado pelo Ministério das Finanças.

3. O Coordenador pode, em caso de necessidade, recrutar serviços especializados necessários para a implementação do CIN-CV, mediante as devidas autorizações, nos termos da lei.

Artigo 6.º

Extinção e relatório final

1. A Estrutura de Missão ora criada, bem como o mandato dos seus integrantes, extingue-se com a criação e instalação da Sociedade Gestora do CIN-CV, prevista no artigo 4.º do Decreto-lei n.º 57/2017, de 6 de dezembro, que procede à segunda alteração do Decreto-legislativo n.º 1/2011, de 31 de janeiro, que cria o Centro Internacional de Negócios de Cabo Verde.

2. Após a extinção, o Coordenador do GO CIN-CV deve, no prazo máximo de 2 (dois) meses, apresentar ao Governo um relatório final e detalhado de atividades desenvolvidas.

Artigo 7.º

Norma revogatória

É revogada o despacho n.º 4/2017 de 1 de fevereiro, alterado pelo despacho n.º 22/2017 de 10 de maio, que cria a Equipa de Trabalho (ET) CIN-CV.

Artigo 8.º

Entrada em Vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 15 de novembro de 2018. – O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



**I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.